

FLÁVIO BARBOSA DE CASTRO

**A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de
Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no
Distrito Federal**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade Projeção como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Mestre Juliano Vieira Alves.

Taguatinga

2010

FLÁVIO BARBOSA DE CASTRO

**A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida e o
Adolescente Infrator no Distrito Federal**

Monografia apresentada à Banca examinadora da Faculdade Projeção como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Mestre Juliano Vieira Alves.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Prof. Mestre. Juliano Vieira Alves
Presidente

Prof. Marcos Aurélio Gomes Ferreira

Prof. José Alberto Araújo de Jesus

Dedico este trabalho a minha esposa Lourdes e meus filhos Wanderson e Natália, fonte inesgotável de amor disposição e inspiração.

Agradeço ilimitadamente a Deus, aos docentes que ao longo do curso contribuíram com conhecimentos imprescindíveis à realização deste, ao professor orientador Juliano Vieira Alves pelo incentivo e presteza no auxílio e acompanhamento deste trabalho, aos meus pais Raimundo e Sebastiana (in memoriam) pelo amor incondicional com toda gratidão, aos meus queridos irmãos, companheiros de uma vida prospera.

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

RESUMO

CASTRO, Flávio Barbosa de. **A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal**. 2010. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Lato sensu em Direito Público) FAPRO – Faculdade Projeção – Taguatinga-DF, 2010.

Este trabalho faz uma demonstração das aquisições favoráveis dos direitos da criança e do adolescente e da violação a esses direitos quando o adolescente infrator passa a cumprir medida sócioeducativa em meio aberto. Daí a importância analítica da ineficácia quando na execução da medida sócioeducativa principalmente quando se trata de adolescente em Liberdade assistida, pois na maioria das vezes que os direitos dos adolescentes infratores de Liberdade Assistida são cerceados causa consequência na família e sociedade como um todo, violando dentre outros princípios o da prioridade absoluta e da destinação privilegiada dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, o que acaba produzindo um círculo vicioso, pois, o poder público local não pode exigir uma conduta lícita e socialmente aceita de um adolescente, se ele próprio comete ilicitudes.

PALAVRAS CHAVE

Adolescente Infrator, Ineficácia, Medida Sócioeducativa , liberdade Assistida.

ABSTRACT

CASTRO, Flávio Barbosa de. **The Inefficiency of Membership Educational Measure of Freedom Assisted Adolescent Offenders and the Federal District**. 2010. 66f. Completion of course work (graduate broad sense in Public Law) FAPRO - College Projection - Taguatinga-DF, 2010.

This work is a demonstration of the favorable acquisition of the rights of children and adolescents and the violation of those rights when the adolescent offender shall comply with social and educational measures in the open environment. Hence the importance of analytical when inefficiency in implementing social and educational measures especially when it comes to teen assisted in Freedom, because most of the time that the rights of juvenile delinquents of freedom are curtailed because Assisted result in family and society as a whole, breaking out the other principles of absolute priority and privileged allocation of public resources in areas related to the protection of children and youth, which ultimately creates a vicious circle, because the local government can not require a lawful and socially acceptable behavior of a teenager, if he commits illegal activity.

WORDSKEY

Adolescent Offenders, Ineffectiveness, by social, Assisted freedom.

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 3.3.1.1	Fase Policial ou Investigatória.....	23
Fluxograma 3.3.1.2	Fase Ministerial.....	25
Fluxograma 3.3.1.3	Fase Judicial.....	26
Fluxograma 3.3.1.4	Fase de Execução da Sentença Socioeducativa.....	28

LISTA DE QUADROS

Quadro 5.2.1	Demonstrativo situacional das Unidades de Liberdade Assistida do Distrito federal (efetivo de servidores de nível básico, médio e superior, capacidade de atendimento de cada Unidade, total de adolescentes vinculados (em 30 de junho de 2009) e o número que esta excedendo ao quantitativo de atendimento adequado.....	54
Quadro 5.2.1.1	Demonstrativo situacional da infra-estrutura das Unidades de Liberdade Assistida, tais como, espaço físico, infra-estrutura, mobília, equipamentos e transporte.....	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1 - A evolução histórica da proteção integral assegurada ao adolescente pela cf/88 e pelo eca	13
1.1. As Ordenações Filipinas	13
1.2. Código Criminal do Império (1830 a 1890)	14
1.3. O Código dos Menores (Código Mello Mattos de 1927 a 1979)	14
1.4. O Código de Menores (1979)	15
1.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	18
Capítulo 2 - Conceitos	20
2.1. Do ato infracional	20
2.2. Distinção entre Criança e Adolescente	21
2.3. Medida Socioeducativa	22
2.3.1 Das fases processuais.....	23
2.3.1.1 Fase policial ou investigatória.....	23
2.3.1.2. Fase Ministerial.....	25
2.3.1.3. Fase Judicial.....	26
2.3.1.4. Fase de Execução da Sentença Socioeducativa.....	28
2.4. Da Liberdade Assistida	29
Capítulo 3 - A medida socioeducativa de liberdade assistida, sua efetivação e sua ressocialização	32
3.1. Da Medida de Liberdade Assistida	32
3.2. Da Ineficácia da medida	33
3.3. Da Ressocialização dos Adolescentes Infratores	35
Capítulo 4 - Das Políticas de Atendimento	36
4.1. A Proteção Integral de Forma Articulada	36
4.2. Da Assistência Social a nível Federal	38
4.3. Os Programas de Atendimentos vigentes no Distrito Federal	40
4.3.1. Rede Solidária Anjos do Amanhã - RSSA.....	41
4.3.2. VIJuventude.....	41
Capítulo 5 - A Fiscalização e a Execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida	43
5.1. Dos Órgãos Fiscalizadores	43
5.1.1 Do Conselho Tutelar.....	44
5.1.2 Da Justiça da Infância e da Juventude.....	46
5.1.3. Do Ministério Público.....	48
5.1.3.1 Da Ação Civil Pública.....	50
5.2. Do Órgão Executor da Medida de Liberdade Assistida	52
5.2.1. Da Coordenadoria de Sistemas Socioeducativos - COORSIS.....	52
5.2.2. Da Omissão do Poder Público Local - GDF.....	56
5.2.3. Da Prática Reiterada de Atos Infracionais.....	59

<i>CONCLUSÃO</i>	63
<i>REFERÊNCIAS</i>	65

INTRODUÇÃO

A efetividade da medida sócio-educativa em liberdade assistida é objeto intrinsecamente vinculado ao ordenamento jurídico brasileiro, preconizado pela Lei 8.069/1990, que dispõe o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, doravante ECA.

O diploma estabelece as medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados nas seguintes situações: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta.

Tendo esta última hipótese e a omissão do Estado (Poder Público) como alicerce, resta realizar indagações correlacionadas a efetividade da medida sócio-educativa de Liberdade Assistida, que segundo Liberati (2003, p. 3): “[...] é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa”.

Logo, torna-se fundamental explicar de forma clara, a verdadeira situação existente no Distrito Federal, onde a execução do ECA é comprovadamente afrontada.

A incerteza norteia na inquietação para com o tratamento do adolescente em conflito com a lei vigente no ordenamento jurídico por meio do ECA, em especial, na ineficácia da medida sócio-educativa de liberdade assistida no Distrito Federal, decorrente da não execução dos acompanhamentos e assistências das entidades envolvidas nas políticas de atendimentos estabelecidas por tal norma, o que aponta os problemas enfrentados pela justiça.

No entanto, as entidades responsáveis pela fiscalização e execução das medidas sócio-educativas enfrentam dificuldades provenientes da inexistência de recursos que deveriam ser subvencionados pelo Poder Público local, tais como, infra-estrutura, quantitativo pessoal, transporte dentre outros.

Dessa forma, o assunto “A ineficácia da medida sócio-educativa de liberdade assistida e o Adolescente Infrator no Distrito Federal”, requer consideração, haja vista comprometer crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, ora bastante reiterados e contestados pela sociedade, o que vem a desestruturar a comunidade, sociedade e Estado

como um todo, logo, cabe ao Poder Público zelar por todos os direitos destes e garantir o futuro do País.

A respeito da questão, Florisbal (2006, p.261) em síntese diz que, “Investir na formação e na vitalidade da criança e do adolescente é privilegiar o progresso e criar condições para o desenvolvimento do país, já que a essas pessoas caberá a regência dos destinos do próprio Estado.

O tema a ser tratado brota da inobservância à proteção integral à criança e ao adolescente, assegurada pela Carta Magna, onde se determina prioridade em favor destes em todas as esferas de interesses, devendo a família, comunidade, sociedade em geral e o poder público, independentemente de quaisquer circunstâncias, primarem pela precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Portanto, o objetivo na investigação desse tema é apontar meios que possivelmente contribua para a real eficácia da medida sócio-educativa de liberdade assistida por meio de um autêntico ajustamento da lei protecionista à atual realidade do Adolescente Infrator no Distrito Federal.

Ante as tais ponderações, o empenho pelo tema é viável para ser defendido em monografia, a qual será realizada por meio de pesquisa bibliográfica, posicionamentos jurisprudenciais e por coleta de dados junto às entidades comprometidas com a política pública de atendimento, objetivando assim um ótimo trabalho acadêmico.

Capítulo 1

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ASSEGURADA AO ADOLESCENTE PELA CF/88 E PELO ECA

Impossível compreender determinado direito sem antes conhecer como ele se originou, por isso, faz-se necessário a compreensão de todo progresso histórico do direito tutelado à Criança e ao Adolescente desde a época da antiguidade até o atual direito ora assegurado a eles.

Diante disso, importante reportar alguns acontecimentos que durante séculos contribuíram para a mudança e alcance de uma maior proteção às Crianças e aos Adolescentes, vindo inclusive a ser regulamentada na Carta Magna vigente, como prioridade absoluta.

Para tanto, é imprescindível analisar algumas legislações essenciais dos períodos históricos que influenciaram e contribuíram para o alcance da proteção integral, hoje propiciada a criança e ao adolescente. Esta análise inicia-se a partir do século XVIII, onde vigorava as Ordenações Filipinas e finaliza-se com o ECA ora vigente.

1.1. As Ordenações Filipinas

Segundo assinala Mauricio Neves, em meados do século XVIII, bem antes de 1830, já era notório o preconceito com os menores de idade, pois a partir dos sete anos de idade, as crianças já eram tidas como maiores, no entanto, mesmo assim viviam sob a responsabilidade do pai, chefe da família, e sob a tutela do Estado.

Por isso, eram tratados como objeto de propriedade do Estado, não sendo assegurado a eles nenhum tipo de amparo e quando cometiam algum delito, na maioria das vezes, pagavam a pena com suas próprias vidas.

Mauricio Neves Jesus (2006, p.14), afirma que:

Nas Ordenações Filipinas, que vigoravam no Brasil por mais de dois séculos, até a promulgação do Código Criminal do Império. O Livro V das Ordenações do Reino, o chamado Código Filipino, previa em seu Título CXXV as punições para os adolescentes conforme os delitos que cometessem. Se maior de dezessete anos, e até vinte, o individuo poderia ser punido com a pena de morte, ao arbítrio do julgador.

Desse modo, naquele tempo quem detinha o poder desses menores era o Estado, e esse não se abstinha em cometer barbaridades com quem cometia atos ilícitos, violando assim a dignidade da pessoa humana e até mesmo a vida.

Tais desumanidades só diminuíram com a promulgação do Código Criminal do Império, proclamado no dia 16 de dezembro de 1830.

1.2. Código Criminal do Império (1830 a 1890)

Neste período, já em 1830, com o advento do Código Criminal, veio inserido no bojo de seu texto a diferenciação da idade quanto à responsabilidade criminal dos menores, momento este em que foi instituído que aqueles que tivessem menos de quatorze anos e cometido condutas ilícitas não seriam julgados como criminosos.

Logo, todos que tinham idade abaixo de quatorze anos e acima de sete e que houvessem realizado algum crime e demonstrado discernimento quanto àquela autoria, eram encaminhados às casas de correção, e os que já tinham quatorze anos de idade no momento da autoria delitiva, a eles eram imputado tais responsabilidades, imposição do referido Código Imperial, quando da falta de Lei específica,(JESUS, 2006, p.33).

Todavia, relata o autor que, em 1924, surge o primeiro Juizado de Menores do Brasil, no Distrito Federal, tendo como seu titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, e a história da progressão da proteção ao menor foi se ampliando gradativamente passando por períodos difíceis com debates a cerca da delinquência juvenil, e somente em 1926 foi instituído o Código de Menores também conhecido como Código Mello Mattos, sendo o referido diploma consolidado em 1927.

1.3. O Código dos Menores (Código Mello Mattos de 1927 a 1979)

Para Mauricio Neves Jesus (2006, p.42), a partir de então, muda-se a concepção em relação à recuperação dos menores que praticavam crimes, sendo a principal preocupação, a mudança do modo de punir o menor, inserindo um tratamento pedagógico tutelar, almejando a substituição da penalidade pela educação.

Segundo o autor (JESUS, 2006, p. 46), iniciou-se naquela época a prática da assistência ao menor por meio de instituições de recolhimento, as quais tinham como principal escopo educar os menores, mas tal tentativa fora frustrada, tendo sido reconhecido ainda naquela época por Roberto Lyra que “[...] o abandono e a “criminalidade infanto-juvenil” como problema social”.

Devido este e vários outros fatores, aumentou-se a preocupação com a problemática nos debates ocorridos em busca da reformulação da Legislação infanto-juvenil. O desejo de normas mais democráticas cresceu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

Após muitas mudanças, em 1973, foi instituída a extensão da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor) e implantada a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) de São Paulo, tendo sido esta apontada de forma negativa quanto ao tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, de sorte que ali se figuraram várias fugas, rebeliões e violências envolvendo os menores.

Por fim, em 1979 o interesse por medidas que inovassem a Legislação deste período atendendo ao desenvolvimento da sociedade, fez com que proclamassem outra Legislação, tendo sido então promulgado o novo Código de Menores Brasileiro.

1.4. O Código de Menores (1979)

Mauricio Neves Jesus (2006, p. 57) sustenta que, em 1979, em substituição ao Código de Mello Mattos, foi promulgado no Brasil o Código de Menores. Coincidentemente naquele mesmo ano comemorava-se o Ano Internacional da Criança, o que levantou diversas críticas quanto à elaboração apressada de seu texto.

Diante disso, para que se compreenda melhor a separação realizada no código em tela, cabe demonstrar quem era considerado menor de idade naquela época, tendo sido estabelecido pelo Código Civil, (Lei 3.071 de 01-01-1916), em seu artigo 9º que “Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil”.

Todavia, todos que não tivessem alcançado 21 (vinte e um) anos completos, eram considerados menores de idade.

O artigo 1º do Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1970, abordava assuntos de como seria realizada a assistência, proteção e vigilância aos menores, sendo esses separados em grupos: onde o que tivesse até dezoito anos, estaria no grupo de “situação irregular” e entre dezoito e vinte e um anos nos casos expressos em Lei.

Aduzia ainda em seu parágrafo único, que as medidas de tipo preventivo fossem aquelas dirigidas a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua ação delitiva.

Art. 1º: Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, se encontram em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Ademais, o Legislador ao realizar esta divisão de idade entre os menores em dois grupos, ele também estabeleceu as circunstâncias determinantes da “situação irregular” para o primeiro grupo, onde se encontrava nessa situação o menor de dezoito anos que incidisse em qualquer dos casos elencados no artigo 2º do Diploma em comento:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O segundo grupo elencado no inciso II do artigo 1º, menores entre dezoito e vinte e um anos, faz referência aos menores que praticassem delitos antes de alcançar a maioridade penal, mas ainda dependentes da medida de internação, até alcançarem a idade de vinte e um anos, sendo submetidos aos preceitos do Código de Menores, e não do Código Penal, (MAURICIO, 2006, p. 60).

Entretanto, as mudanças trazidas naquela época, não foram suficientes para suprir os interesses da sociedade, pois já no final do regime militar, veio o restabelecimento do estado de direito e com ele, o clamor da sociedade em participar das políticas sociais, sendo extinta naquela época a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, as quais tinham como principal atribuição, criar as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, com responsabilidade de observarem e executarem a Política estabelecida, sob a alegação de tal responsabilidade não competir somente ao Estado, mas também a sociedade, (MAURICIO, 2006, p.62).

Em meados da década de 80, foi realizado em Brasília um encontro chamado de “Sistema Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua”, organizado pela Funabem, Ministério da Previdência Social e do UNICEF.

O encontro fez com que vários segmentos da sociedade, tais como educadores e outros profissionais formassem a ONG intitulada de “Movimento Nacional de Meninos de Rua”, tal fundação deu-se também em Brasília e no mesmo ano. E a primazia dos atos da referida ONG, era pautada na conquista a garantia absoluta dos direitos da Criança e do Adolescente.

A partir do referido movimento de rua iniciou-se reuniões com interação de vários outros segmentos, desta vez com a participação do Estado, vindo posteriormente a converter em preceitos constitucionais os entendimentos direcionadores da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

E estes preceitos foram inseridos na Constituição Federal de 1988, sem mesmo aguardar sua aprovação prevista para 1989.

Assim a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, declarava em seu artigo. 227 no Título VIII, Capítulo VII: è dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, iniciaram especulações com o fim de substituir o Código de Menores de 1979, por este tornar-se incompatível com os novos preceitos. Três anos após a Funabem mudou sua denominação, vindo a chamar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA, tendo como objetivo promover a preparação de projetos

em busca de nova Lei que se adequasse à Carta Magna. Sendo tal projeto aprovado, em 13 de julho de 1990, hoje conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)

Conforme explanado por Henrique Savonitti (2007, p.142), neste período inicia-se um novo entendimento quanto ao tratamento da Criança e do Adolescente no Brasil, onde estes deixam de ser tratados como objetos sem a tutela de seus direitos e passam a ser aceitos como sujeito de direito, por conseguinte, com prioridade absoluta em quaisquer circunstâncias, assim ficou estabelecido na Constituição Federal de 1988:

No caput do art. 227 o texto constitucional prescreve ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Diante do exposto, os direitos da Criança e o Adolescente passaram a ser assegurados pelo artigo 227 da Carta Magna e posteriormente pela lei específica, o ECA, em substituição ao Código de Menores de 1979, passando a partir de então a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos passando a fazer jus a todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, e sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme aludido no artigo 6º do ECA, “ Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

No entanto, apesar do art. 227 da Constituição da República ser definidor, em seu caput, de direitos fundamentais e, portanto, ser de aplicação imediata, conforme o § 1º, art. 5º, coube ao ECA a construção sistemática da doutrina da proteção.

Todavia, a referida construção já se encontra expressamente no primeiro dispositivo do ECA, que diz: “Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, sempre que for necessário aplicar este preceito estabelecido pelo ECA, tal aplicabilidade deverá primar pela proteção integral em quaisquer circunstância que seja, a fim de alcançar o verdadeiro direito assegurado pela Constituição e pelo Estatuto.

Diante de todas as considerações apresentadas, passamos a partir de então, a expor alguns conceitos pertinentes ao desenvolvimento e compreensão deste trabalho.

Capítulo 2

CONCEITOS

Neste capítulo serão abordados diversos conceitos acerca da medida sócioeducativa e da liberdade assistida e do adolescente infrator.

2.1. Do ato infracional

Ato infracional, é toda conduta ilícita cometida por um adolescente prevista como crime ou contravenção penal, conforme aduzido no art. 103 do ECA, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Desse modo, tais condutas sempre serão semelhantes às de quem comete crime ou contravenção, diferenciando apenas a forma pela qual serão responsabilizados os seus autores.

Assim assevera Aline (2006, p.34):

Cabe esclarecer o que se designa como sendo crime ou contravenção penal para situar nosso estudo. A prática do ato infracional em nada se difere da prática de crime ou de contravenção penal, a não ser no que diz respeito ao sujeito do delito, que no caso do ato infracional é um indivíduo que conta com idade inferior a 18 anos e por essa razão está sujeito às responsabilizações contidas no ECA e não no *Código Penal*.

Assim sendo, sempre que um adolescente cometer um ato infracional, este deverá ser responsabilizado por tal conduta, e a ele será aplicadas medidas socioeducativas.

Da mesma forma, entende o doutrinador Valter Kenji Ishida (2009, p. 158) ao apresentar que:

[...] crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Diante disso, é importante salientar que as medidas socioeducativas, quando aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, devem ser de cunho social e pedagógico, pois sua principal finalidade é preventiva, ou seja, de educar e não de cunho repressivo e desumano como ocorre atualmente nos programas de atendimento de internação vigentes no

Distrito Federal, tais como no Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje), Centro de Integração de Adolescente de Planaltina (Ciap), Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras (Ciago) e no Centro Sócio-Educativo Amigoniano (Cesami), os quais serão tratados no item 4.3.2.

2.2. Distinção entre Criança e Adolescente

A diferenciação de idade entre criança e adolescente hoje existente no ECA, veio com o objetivo de diferenciar a criança do adolescente, sendo que criança é o menor entre 0 e 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos, é o que celebra o art. 2º do ECA.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Ademais, importante salientar que as pessoas citadas no parágrafo único, trata-se de adolescentes que quando do cometimento de ato infracional, ainda não tinham alcançado a maioridade, e devido à medida aplicada ao mesmo, ele poderá cumpri-la até vinte e um anos de idade.

Logo, quando um ato infracional for cometido por uma criança e esta ainda não tiver alcançado 12 anos de idade por completo, a esta não se aplicará medidas socioeducativas, mas sim medidas protetivas, conforme elenca o art. 105 e 101 do estatuto em análise, respectivamente.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula de frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Entretanto, importante salientar que as medidas protetivas não fazem parte do presente estudo, no entanto, tal individualização é fundamental, considerando que, ambos incidem em atos infracionais, mas somente os adolescentes, aquele entre 12 e 18 anos se submetem às medidas socioeducativas, medida a qual, passaremos a comentar.

2.3. Medida Socioeducativa

Para apoiar a compreensão do assunto, faz-se necessário a definição do termo medida socioeducativa, que segundo Wilson Donizeti (2003, p. 03): “[...] é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa”.

Diante de sucinta definição e conforme foi apresentado no item 2.1 deste capítulo, onde foram estabelecidas algumas regras que devem ser aplicadas a determinadas atuações ilícitas cometidas por adolescentes, cabe a autoridade judiciária, fazer com que eles sejam responsabilizados em razão da autoria de ato infracional, aplicando as denominadas “medidas socioeducativas”, que estão previstas no art. 112 do ECA, sendo objeto desse estudo, apenas a Liberdade Assistida:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Diante de resumida explanação, pode-se afirmar que, se existem medidas a serem aplicadas a um adolescente que comete algum ato infracional, então quando impostas pela lei,

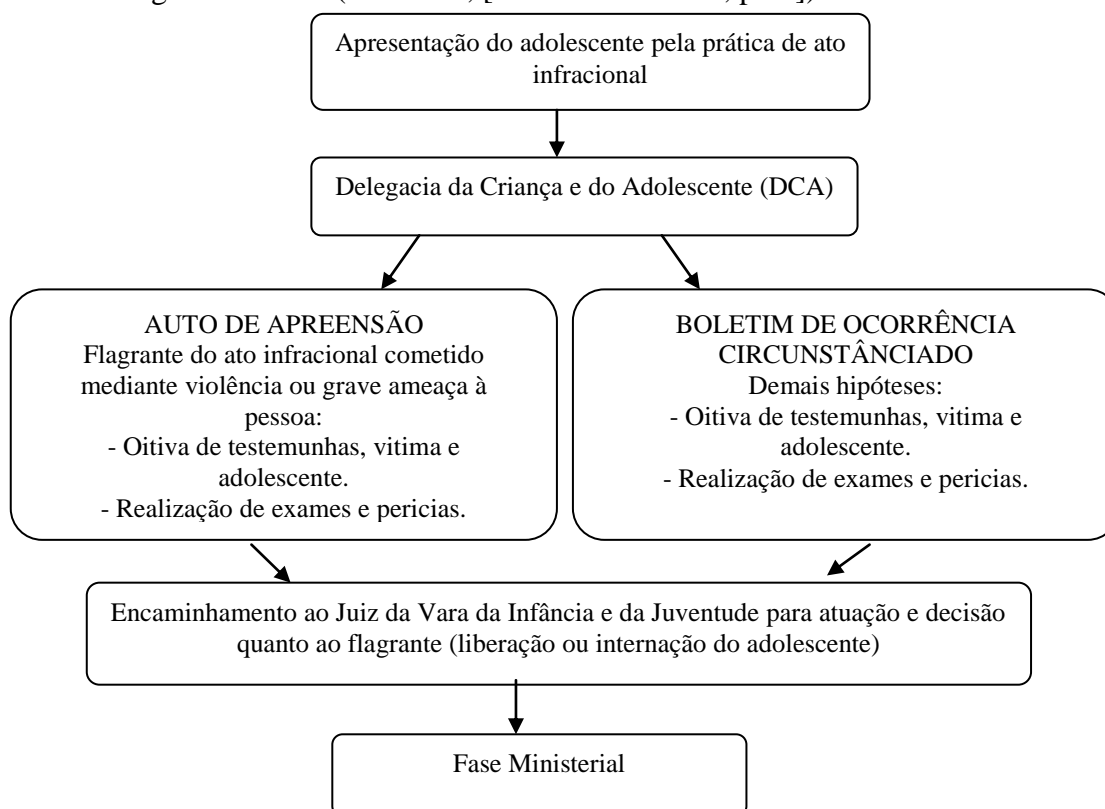
a estes cabe somente cumpri-las, todavia, o referido cumprimento ocorrerá na última fase do procedimento processual, o qual será comentado a seguir.

2.3.1 Das fases processuais

A partir de então, serão apresentados alguns fluxogramas, os quais esclarecerão todo o procedimento que envolve os adolescentes infratores, iniciando desde a fase policial (momento em que é apreendido) e findando-se na fase de execução da sentença socioeducativa (cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida).

2.3.1.1 Fase policial ou investigatória

Fluxograma 2.3.1.1.(1ªVIJ/DF, [entre 1990 e 2009, p.01]).



A fase policial é aquela pela qual o adolescente é apreendido quando em flagrante de ato infracional, momento em que é conduzido e apresentado a repartição especializada, ou seja, à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), e apresentado à autoridade policial (Delegado), conforme preceitua o art. 172 do ECA.

Logo após, se for constatado pela autoridade policial que o adolescente apreendido cometeu o ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ele irá lavrar auto de apreensão e caso não seja nessas situações, procederá no boletim de ocorrência circunstanciado, art. 173, incisos I a III e parágrafo único.

Entretanto, os procedimentos ora comentados não poderão desobedecer ao que assevera os artigos 106, parágrafo único, e 107, que respectivamente aduzem:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

O que implica em dizer que caso o adolescente não seja flagrado no cometimento de ato infracional, ele só poderá ser apreendido por meio de ordem escrita e fundamentada do Juiz da Infância e da Juventude, o qual avaliará a gravidade e a repercussão social do ato.

Entretanto, o adolescente na fase policial, terá direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos; bem como os direitos expressos no artigo a seguir:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

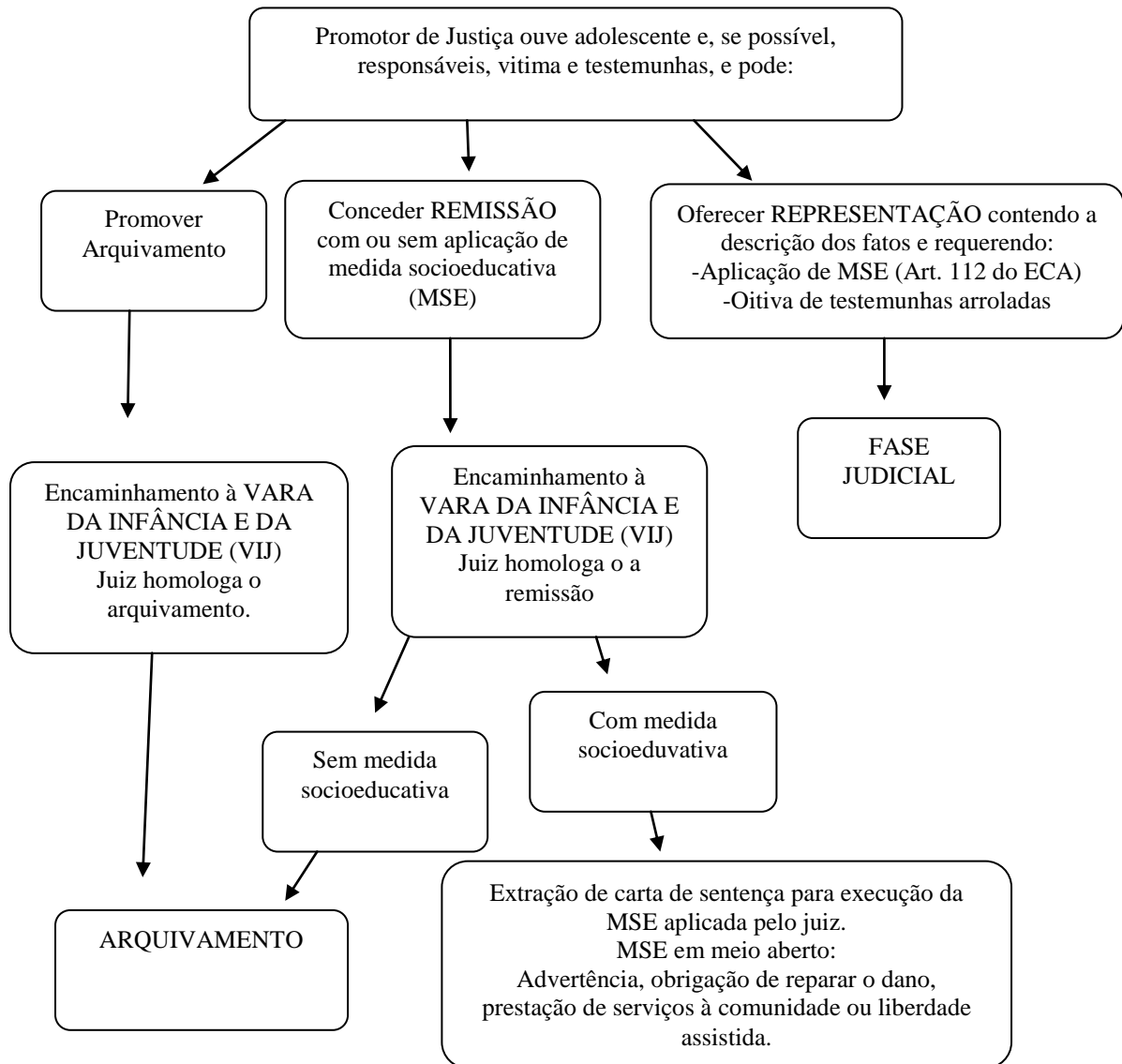
Parágrafo único. Examinar-se-à desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberdade imediata.

Todavia, a condução e transporte do adolescente infrator não poderão ser realizados em veículo policial, com compartimento fechado e condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, art. 178, ECA.

Por fim, depois de realizada a avaliação e constatado que o caso não é de internação, e um dos pais ou responsável se faça presente, o adolescente deverá ser liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou no primeiro dia útil subsequente, passando, por conseguinte para fase ministerial, art. 174, ECA.

2.3.1.2. Fase Ministerial

Fluxograma 2.3.1.2. (1ªVIJ/DF, [entre 1990 e 2009, p.03]).



Passada a fase policial, e caso o adolescente não seja liberado, e depois do encaminhamento deste para o Ministério Público, este último o receberá mediante apresentação de cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, art. 175, caput, ECA.

Em seguida, apresentado o adolescente ao Ministério Público, este no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuado pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá

imediatamente e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, art. 179, caput, lei em análise.

E caso não ocorra a apresentação do adolescente ao representante do MP, este notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar, parágrafo único do artigo em comento.

A partir de então, conforme dispõe o art. 180, caput, superadas as providências já mencionadas no art. 179, o representante do MP, poderá: i) promover o arquivamento dos autos; ii) conceder a remissão (forma de suspensão ou extinção do processo) e iii) representar à autoridade judiciária para aplicação da medida sócio-educativa.

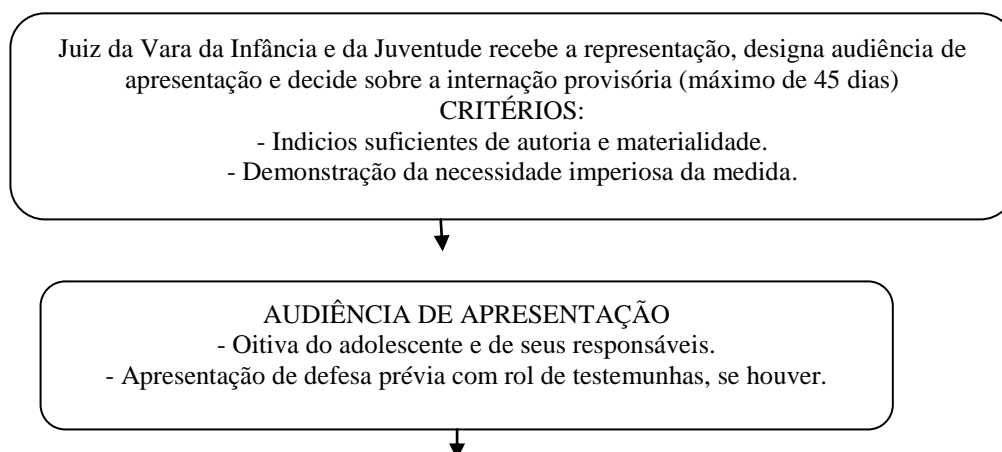
Todavia, promovido o arquivamento dos autos ou concedida à remissão pelo representante do MP, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação, art. 181, caput.

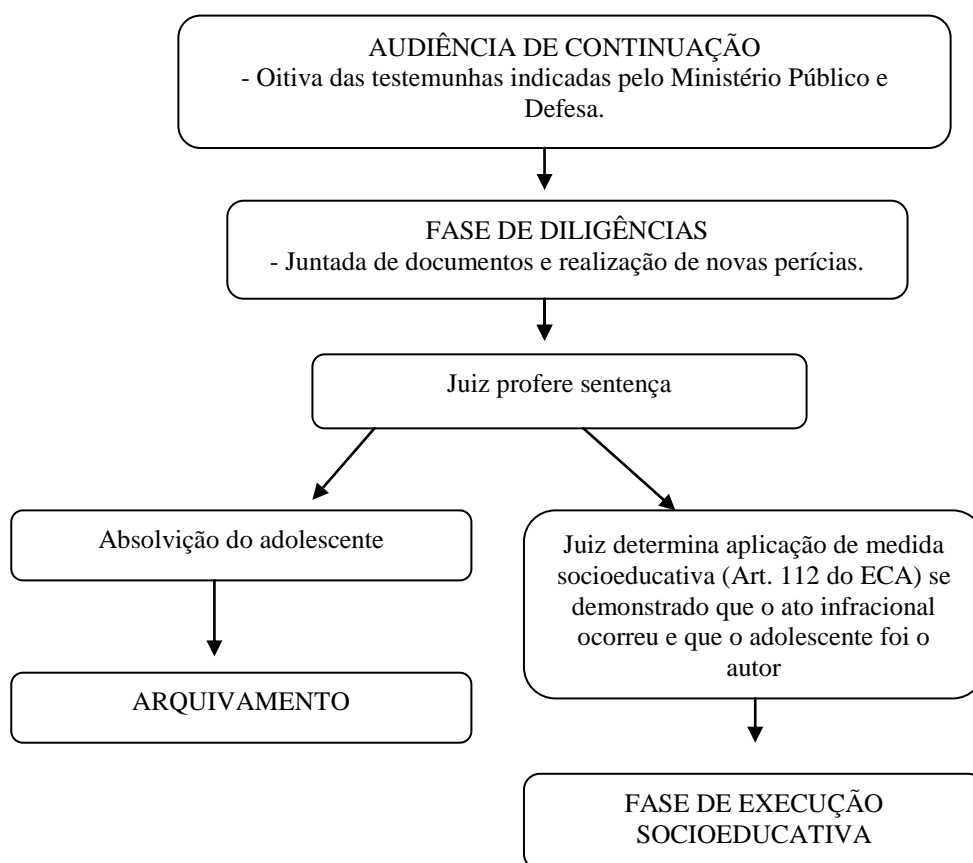
Por conseguinte, se o juiz homologar o arquivamento ou a remissão, determinará então, conforme o caso, o cumprimento da medida, § 1º, art. 181.

Por fim, se por qualquer razão, o representante do MP não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada, art. 187, caput, do mesmo diploma, iniciando daí a fase judicial.

2.3.1.3. Fase Judicial

Fluxograma 2.3.1.3. (1ªVIJ/DF, [entre 1990 e 2009, p.04]),





A fase Judicial é a do processo de conhecimento, na qual o Juiz da Vara da Infância e Juventude receberá a representação do MP, feito isso, designará audiência de apresentação e decidirá sobre a decretação ou manutenção da internação, art. 184.

Todavia, necessário observar que quando o adolescente infrator se encontrar internado provisoriamente, o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento será de quarenta e cinco dias, art. 183.

Designada a audiência de apresentação e comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade o juiz procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado, art. 186, caput, e estando presente o advogado de defesa, este apresentará defesa prévia, caso este se faça ausente ou o adolescente não o possua, será nomeado um defensor público, e designada à audiência de continuação, § 2º, do mesmo artigo.

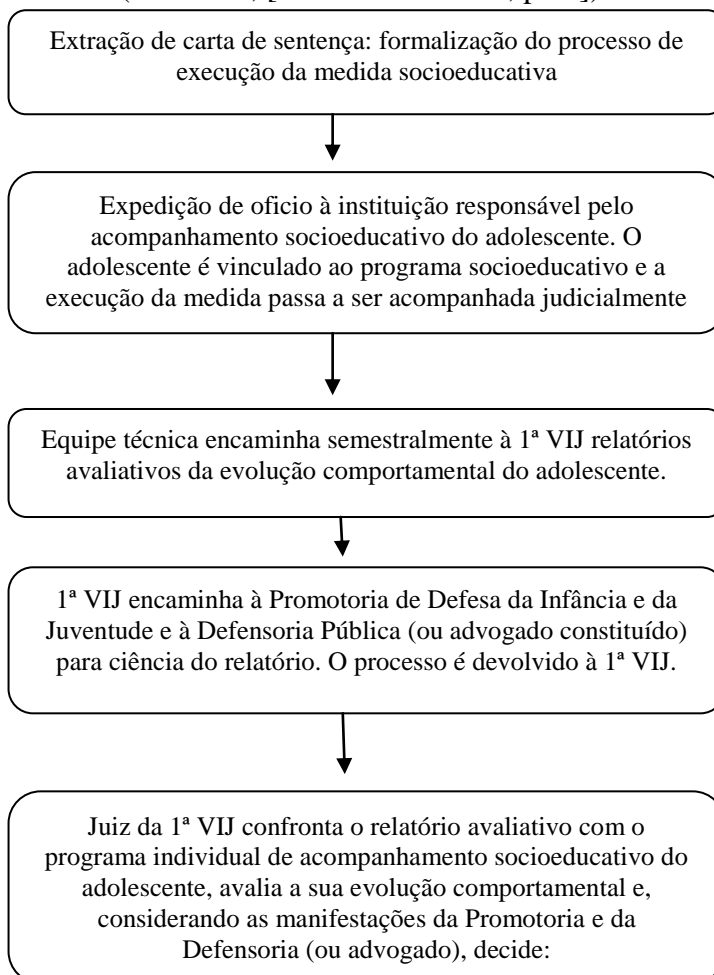
Logo, sendo constituído o advogado ou o defensor nomeado, estes terão o prazo de três dias contados da audiência de apresentação para oferecer a defesa prévia e o rol de testemunhas, caso existam, § 3º, artigo em análise.

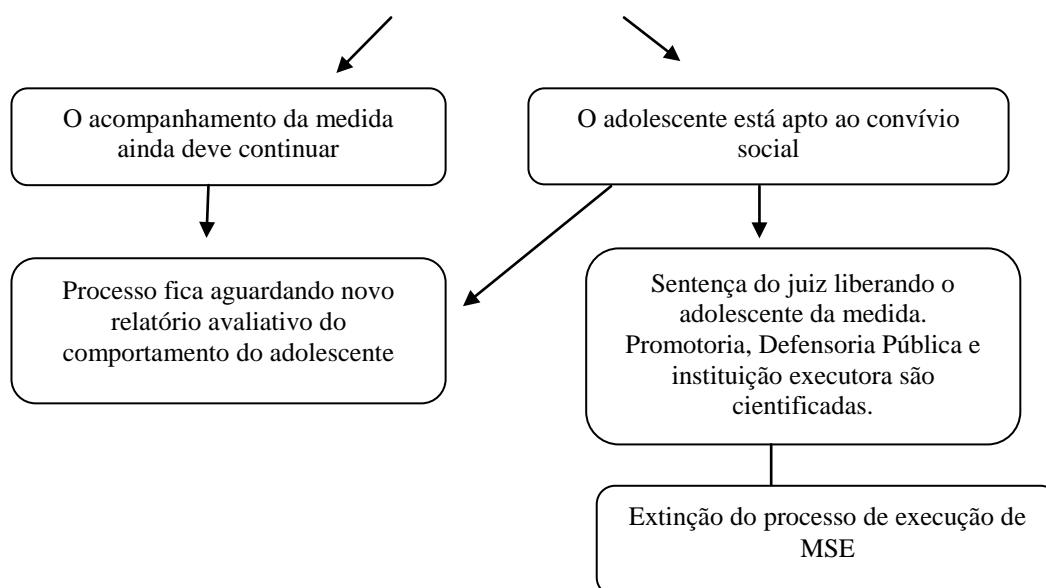
Iniciada a audiência de continuação, ouvidos as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumprida as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra para alegações finais ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá a decisão, § 4º, art.186 do estatuto.

Por fim, relevante informar que a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo, poderá ser concedida em qualquer tempo antes da decisão, art. 188, e sendo decidido pela absolvição do adolescente, conforme art. 189, incisos I à IV, o processo será arquivado. E se comprovado que o ato infracional realmente ocorreu, o juiz determinará a aplicação da medida e sua fiel execução, que é a última fase processual a seguir.

2.3.1.4. Fase de Execução da Sentença Socioeducativa

Fluxograma 2.3.1.4. (1ªVIJ/DF, [entre 1990 e 2009, p.06]).





Depois de extraída a carta de sentença e formalizado o processo de execução da medida é expedido ofício à instituição responsável pelo acompanhamento socioeducativo do adolescente, ficando o adolescente vinculado ao programa socioeducativo e a execução da medida passa a ser acompanhada judicialmente, por meio de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados para 1ª VIJ, analisados pelo juiz, encaminhados para Promotoria e Defensoria, logo após, retorna novamente para a 1ª VIJ, o juiz confronta o relatório do MP e Defensoria com o quadro evolutivo do adolescente infrator e decide pela continuidade da medida ou pela liberação do adolescente, por conseguinte a extinção do processo de execução de Medida Socioeducativa - MSE.

Assim sendo, o estudo em andamento será aprofundado somente no cumprimento da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, haja vista, o estudo da ineficácia da medida nesta fase.

2.4. Da Liberdade Assistida

O termo “Liberdade” para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1986, p.1028), possui diversos significados, dentre eles, os seguintes: 2- Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas; 3- Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei.

Para o autor (FERREIRA, 1986, p. 185) o termo “Assistir” possui o significado de 2-Ver, testemunhar, notar, observar.

Desse modo, unindo tais conceitos, conclui-se que liberdade assistida é o poder de agir no seio de uma sociedade, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas, com a faculdade de praticar tudo que não é proibido, mas sempre sendo visto, testemunhado, notado e observado por alguém.

Todavia, o ECA em seu artigo 16 preceitua que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Diante disso percebe-se que os direitos assegurados por este artigo, não excluem os outros existentes, podendo-se citar como exemplo o art. 15 do ECA que dizem respeito ao Direito à Liberdade, ao Respeito, à Dignidade, “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

Desse modo, o art. 106 do mesmo diploma, trata dos Direitos Individuais.

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão. Devendo ser informado acerca de seus direitos.

No entanto, a referida liberdade comentada no art. 16, poderá ser retirada do adolescente sempre que ele cometer ato infracional, devendo a autoridade competente aplicá-las proporcionalmente.

Desse modo, quando o Magistrado aplicar a medida de Liberdade Assistida, o adolescente continuará em liberdade, entretanto, sob acompanhamento, auxílio e orientação sobre o mesmo, é a redação do art. 118 do ECA, “.A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.”

E para que se compreendam melhor tais atribuições inerentes ao acompanhamento do cumprimento da execução das medidas de Liberdade Assistida pelos adolescentes, o assunto será aprofundado no capítulo a seguir

Capítulo 3

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, SUA EFETIVAÇÃO E SUA RESSOCIALIZAÇÃO

A Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida conforme comentado no capítulo anterior depende de acompanhamento ao adolescente infrator, acompanhamento este, que sempre terá como objetivo sua eficácia, a fim de que sua finalidade pedagógica surta resultado e esta contribua com a ressocialização do adolescente acompanhado, objetivos esses que serão discutidos

3.1. Da Medida de Liberdade Assistida

De acordo com o que assevera Elcio Meneses (2008, p.83), “sempre que houver a incidência de um adolescente em ato infracional, a este será aplicada uma medida socioeducativa, a qual visa especificamente à educação e ressocialização do infrator”, ou seja, medidas condizentes com o seu discernimento, primando dessa forma, pela medida mais branda, é o que preceitua o § 1º, art. 112 do ECA: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

A medida socioeducativa em Liberdade Assistida segundo explica Elcio (2008, p. 83) “deve alcançar o seu fim pedagógico, não podendo quem a executa, entender que ela possui apenas caráter sancionatório. Ocorrendo essa compreensão por parte de seus aplicadores, ai sim, pode-se falar em educação”.

Para Valter Kenji (2009, p.174-175) “realizado o ato infracional, inicia-se sindicância por meio da representação do membro do Ministério Público. Finalizando o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa adequada”. Isso implica em dizer que, sempre que for possível aplicar a medida de Liberdade Assistida, essa será aplicada com o objetivo de diminuir o índice de praticas reiterado e, por conseguinte, alcançar a ressocialização daqueles que acabaram de ser submetidos as tais medidas, atingindo assim a sua eficácia.

3.2. Da Ineficácia da medida

O ponto em discussão advém da forma inusitada, pela qual, a lei vigente é observada, caracterizando então, a violação da norma constitucional por parte de um dos elementos constitutivo mais importante de um conjunto, que é o poder público, em específico o executivo, haja vista, ser este o responsável pela implementação dos meios necessários para o cumprimento da execução das medidas e de forma prioritária.

Interpretação esta, retirada da alínea “d”, parágrafo único, art. 4º do ECA, que elenca o seguinte: “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Paula Laboissière (2008, p.[s.n.]), a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP) que se encontram envolvidas em tal problemática, possuem o mesmo entendimento vindo a, relatar tal omissão ao expressar que:

Os juízes estão atuando sem o suporte necessário. Em vários estados, inclusive os mais ricos, vimos que não há critério populacional ou organizacional de distribuição dessas equipes. No estado de São Paulo, vimos cidades de 200 mil habitantes com dez psicólogas e quinze assistentes sociais e cidades de 600 mil habitantes com três psicólogas e três assistentes sociais.

[...]

A proposta da ABMP, segundo Melo, é apresentar os números não apenas em âmbito nacional como alertar coordenadores do órgão presentes em cada estado brasileiro, para que a discussão seja levada aos tribunais de Justiça do país.

[...]

É o primeiro levantamento para a discussão de uma melhor organização e uma melhor gestão da infância e da juventude nos tribunais de Justiça, colocando-as como a Constituição prevê: com absoluta prioridade em relação a outras áreas.

O referido relatório foi emitido em 2008 pela respeitosa ABMP, mas passados dois anos, o poder público ainda insiste em desobedecer ao que preceitua a norma, porém, a dificuldade em fazer cumprir a execução das medidas sócio-educativas não se limita somente à falta de autoridades competentes para julgar e defender as crianças e adolescentes em conflito com a lei, mas também na falta de auxílio à políticas públicas, citando como fiel exemplo, a desestrutura física e pessoal existentes em alguns programas envolvidos no cumprimento de medidas socioeducativas, como é o caso do CAJE, CESAMI, CIAP e CIAGO, já mencionados anteriormente.

Há também a falta de implantação de mais instituições governamentais capazes de atender à demanda populacional existente em todo o Distrito Federal, neste caso, Conselhos Tutelares, violando dessa forma a prioridade absoluta assegurada pela constituição federal.

Ana Luiza (2008, p. [s.n.]), também concorda com este mesmo pensamento ao citar as palavras proferidas pelo então secretário-executivo do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Benedito dos Santos:

Depois de 18 anos da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda é difícil superar a cultura de que somente o Poder Executivo administra o Estado e que somente ele é formulador de políticas públicas.

Quando o assunto é a formulação de políticas voltadas à garantia dos direitos previstos no ECA, os conselhos de direitos da criança e do adolescente, tanto os municipais quanto os estaduais, têm um papel importante. No entanto, ele diz que ainda há resistência por parte do governo.

Devido a esses e vários outros motivos, para que ocorra eficácia da medida sócio-educativa em liberdade assistida, faz-se necessário um autêntico ajustamento da lei protecionista a atual realidade do adolescente infrator no Estado, objetivando assegurar todos os direitos consubstanciados e sujeitos a doutrina da proteção integral, e conseqüentemente, conferindo-lhes à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Logo, se a pena mais branda a ser aplicada visa repreender o infrator, conscientizando-o de forma verbal, que tal infração não poderá se repetir, tal orientação deverá ser acompanhada de forma pedagógica, pois se o adolescente não possui o discernimento necessário para compreender que sua conduta fora ilícita, cabe ao Estado educá-lo, para tanto, subvencionando os meios necessários para que as medidas aplicadas para tal sejam efetivas e evitem a reiteração do ato infracional.

Entretanto, não é o que vem sendo realizado, pois tanto as instituições governamentais, como as não governamentais envolvidas no cumprimento da execução de tais medidas não as efetivam, haja vista, a falta de recursos que deveriam ser subvencionados pelo poder executivo.

Por isso, se as instituições não detêm consigo os meios imprescindíveis para acompanhar, educar e orientar aquele adolescente que cometeu um ato infracional, conforme assevera os arts. 118, caput, § 1º e § 2º e art. 119, caput e seus incisos I à IV, ele não será educado e, por conseguinte, reiterará a prática de atos infracionais, tornando-se assim as medidas sem eficácia, o que será tratado adiante.

3.3. Da Ressocialização dos Adolescentes Infratores

Emilio Mira (2003, p.55), ao tratar da ressocialização entra no assunto inerente aos processos gerais da adaptação pessoa-meio evolução da personalidade, logo ele assevera que:

O Homem vem ao mundo em condições verdadeiramente deploráveis: incapaz de valer-se por si mesmo, está condenado a morrer em poucas horas se não valerem por ele seus progenitores, ou quem os substitui na missão tutelar. Mas o recém-nascido, aparentemente inerte, traz consigo um potencial energético considerável, que lhe é transmitido pelo misterioso ato de herança, e em virtude dele será possível, utilizando os estímulos do meio em que vive desenvolver com este uma série de reações cada vez mais complexas, até criar-se uma vida interior, de autoconhecimento, que o levará à categoria de ser consciente dotado de uma personalidade bem manifesta.

Diante disso, a substituição tutelar mencionada na citação, assemelha-se a medida socioeducativa de cunho pedagógico, a qual visa à reeducação e preparação do adolescente infrator de forma gradativa, sempre buscando o seu retorno ao meio social em que convive.

Para Aurélio Buarque (1986, p.1497), ressocializar significa tornar a socializar, tornar social (1986, p.1602), portanto, ser social depende de convivência no meio da sociedade, sabendo distinguir o certo e o errado.

Diante disso, convencer um adolescente quanto à iminência de um perigo, o qual se origina do local em que mora e das pessoas com quem convive é missão árdua, pois é naquele local que ele terá que passar bom tempo de sua vida.

Contudo, importante salientar que a ressocialização do adolescente infrator é atribuição primária do GDF, da COORSIS (Coordenadoria de Sistemas Socioeducativo), órgão responsável pela inclusão dos adolescentes, mas envolve secundariamente a sociedade que deve recebê-los prontamente após o cumprimento da medida a ele imposta.

Todavia, a medida sócio-educativa de Liberdade Assistida, bem como sua eficácia e a ressocialização do menor infrator, só terão resultado, se houver um envolvimento da sociedade como um todo, bem como a articulação entre vários segmentos na realização de políticas de atendimento, assunto que será tratado no capítulo a seguir.

Capítulo 4

DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

A responsabilidade pelas políticas de atendimento inerentes a criança e ao adolescente não se limita a determinadas esferas governamentais, tais como União, Estados, e municípios mas também às entidades não governamentais, devendo essas, de modo conjunto, proteger todas as crianças e adolescentes de forma integral, sempre observando o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

4.1. A Proteção Integral de Forma Articulada

A Constituição Federal ao observar o princípio da Proteção Integral, assegurou em seu art. 227, a obrigatoriedade de vários segmentos em fazer cumprir seus deveres sempre primando pela absoluta prioridade, tendo o mesmo preceito da lei maior se estendidos a lei específica, ora conhecido como ECA, em específico no seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, para que se faça cumprir todas as garantias de prioridades asseguradas na norma em tela, faz-se necessária a implantação de Políticas de Atendimento envolvendo vários segmentos, os quais serão responsáveis pelo autêntico cumprimento das garantias acima mencionadas.

Assim assegura Valter Kenji (2009, p. 134) ao dizer que: “A responsabilidades pelas políticas públicas afetas à criança e ao adolescente é das três esferas governamentais: União, Estados e Municípios, bem como pela participação das entidades não governamentais”, e dessa forma vem demonstrado no artigo 86 do referido estatuto, o qual define que, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto

articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Logo, para que tais políticas surtam efeitos, as ações devem ser cumpridas de forma agrupada envolvendo vários segmentos do governo e da sociedade, assim entende Elcio Resmini Meneses (2008, p. 89), Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao demonstrar que as políticas de atendimento de forma articulada surtem sim eficácia, entretanto, elas devem ser efetivas, caso contrário, o Estado estaria cometendo atos semelhantes aqueles dos nazistas, onde existia a mistura de preconceitos a respeito da pretensa superioridade:

Falo de um lugar: o Ministério Público. A instituição que deve zelar pelo reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais. Neles inserido o direito à educação. E não estou, do lugar que ocupo, contrariando a obrigação acusatória do promotor de justiça, mesmo que no sistema penal juvenil. Porque reconheço a natureza retributiva da medida, como imposição de ordenamento na regras de convivência. Mas compreendo a função acusatória, pela arraigada característica do Estatuto da Criança e do Adolescente ao sistema penal, quanto ao ato em conflito com a lei, como início de uma proposta de transformação do adolescente, que só será nazista se o Estado for incapaz de criar uma articulada rede de atendimento socioeducativo.

Para tanto, o estatuto traçou algumas linhas de ações a serem seguidas quando da execução dessas políticas em comento, as quais, estão expressamente elencadas no art. 87, incisos I à V, do ECA, sendo objeto de comentário mais adiante, somente as ações elencadas nos incisos I e II, do referido artigo:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, sempre que os órgãos responsáveis pela execução dessas ações forem realizá-las, estes não poderão fazer de forma desorganizada, diante dessa preocupação, o legislador ao instituir o ECA, inseriu nesse diploma, as diretrizes a serem observadas objetivando o estabelecimento de regras, as quais se encontram elencadas no art. 88 da lei em comento.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculadas aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos seguimentos da sociedade.

Desse modo, importante ressaltar que para a política de atendimento mencionada anteriormente no art. 86 funcione, além de ter que seguir as linhas de ações elencadas no art. 87, também deverá obedecer às diretrizes estabelecidas neste artigo que acabara de ser comentado.

Necessário salientar, que de nada adiantaria tais políticas, se elas não fossem cumpridas conforme preceituado no ECA, diante disso, a União veio a contribuir, quando implantou em 2003 o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), delegando tal atribuição ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.¹

4.2. Da Assistência Social a nível Federal

Este sistema visa alcançar todo o público que dele necessite, tratando-se assim de um suporte assistencial que envolve as entidades governamentais e não governamental de todo Estado Brasileiro e de forma articulada, sempre buscando a execução de políticas públicas de assistência social, é o que diz o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, vejamos.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo modelo de gestão é descentralizado e participativo, constitui-se na regulação e organização em todo território nacional dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de caráter continuado ou eventual, executados e providos por pessoas jurídicas de direito público sob critério universal e lógica de ação em rede hierarquizada e em

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema Único de Assistência Social**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas>>. Acesso em: 05 maio 2010.

articulação com iniciativas da sociedade civil. Além disso, o SUAS define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à execução da política pública de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento aos usuários, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede prestadora de serviços socioassistenciais.²

O que levou o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a universalizar os direitos à seguridade social, bem como da proteção social pública com a função da política pública de assistência social, por isso, sempre que o indivíduo e ou família se encontrar em qualquer situação de violação aos seus direitos, a estes serão disponibilizados, serviços, programas, projetos, os quais, objetivam benefícios sócio assistências de caráter continuando ou eventual.

Para tanto, foram instituído vários programas buscando alcançar as variadas necessidades da sociedade como um todo, são eles:

- a) Centro de referência de assistência social (CRAS), que é uma unidade pública da política de assistência social, de base municipal integrante da SUAS, situados em áreas vulneráveis e risco social, tendo como principal objetivo a proteção social;
- b) Programa de erradicação do trabalho infantil (PETI) tem como atribuição a transferência da renda às famílias com situação de trabalho infantil e oferta do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos às crianças e adolescentes retirados do trabalho, tendo como um de seus variados objetivos, a proteção da criança e do adolescente de todas as formas de exploração de trabalho;
- c) Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC) que é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal a pessoas com 65 anos de idade ou mais e as pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, sendo que em ambos os casos a renda per capita familiar não poderá ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- d) Pro jovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, que é uma das quatro modalidades de Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) que atende exclusivamente a faixa etária de 15 a 17 anos. E que tem como

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema Único de Assistência Social**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas>>. Acesso em: 05 maio 2010.

objetivo complementar a proteção social à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional; e por fim, o CREAS.

- e) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que se constitui numa unidade pública e estatal onde se oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos nas diversas situações de violação de direitos, podendo ser implantado com abrangência local/municipal ou regional.

Este programa tem como objetivo ofertar serviços especializados e continuados que possam contribuir para assegurar proteção social, fortalecer vínculos familiares, fortalecer as redes sociais de apoio a família, incluir as famílias no sistema de proteção social, reparar de danos e da incidência de violação de direitos e prevenir a reincidência de violações de direitos.

Importante salientar que o público alvo são as crianças e adolescentes, famílias e indivíduos que vivenciam violações de direito por ocorrência de: violação física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção, devendo ser atendidos também adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida, sendo este último público, o objeto desse trabalho.

Desse modo, o referido sistema, ao beneficiar todos os brasileiros que necessitam de tais assistências, também reforçou àquela assistência direcionada às crianças e aos adolescentes, em específico, aqueles que se encontra em Liberdade Assistida e dependem de assistência social por parte do governo.

Depois de demonstrado alguns programas de política de atendimento em âmbito federal, segue alguns programas de atendimentos vigentes no Distrito Federal.

4.3. Os Programas de Atendimentos vigentes no Distrito Federal

Para delinear os programas de atendimentos ora existentes no Distrito Federal, a priori é imprescindível a confirmação da existência de todos os programas em nível federal apresentados anteriormente, ou seja, o SUAS, PETI, BPC, PROJovem, CRAS e o CREAS

todos atendendo seus respectivos públicos alvo, e dentro de suas respectivas particularidades, as quais, já foram mencionadas.

Há, contudo, outros programas vigentes no Distrito Federal, os quais estão direcionados exclusivamente para as crianças e adolescentes, citando como primeiro exemplo, a Rede Solidária Anjos do Amanhã – RSSA.

4.3.1. Rede Solidária Anjos do Amanhã - RSSA

A RSSA é um programa de voluntariado criado em 2006 pela primeira Vara da Infância e Juventude – 1º VIJ, a qual faz parte da estrutura organizacional e tem como objetivo gerar oportunidades para que as crianças e adolescentes em situação de risco social, residentes no DF, possam ter acesso aos direitos previstos pelo ECA, sendo este programa advindo da idéia de reunir e cadastrar ações voluntárias a fim de suprir as necessidades apresentadas pelos jurisdicionados da 1ª VIJ.

4.3.2. VIJuventude

Em 2008, foi firmado por meio de assinatura de um Protocolo de Intenções entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Governo do Distrito Federal (GDF), a criação do VIJuventude com o objetivo de conjugar esforços no sentido de promover medidas de proteção à infância e à juventude, o qual, visa a inclusão social de crianças e adolescentes que vivem em situação de rua na área central de Brasília.

O Programa tem como meta desenvolver um conjunto de ações que permitam o acesso dessas crianças e adolescentes a oportunidades e serviços, a fim de garantir seus direitos e assegurar-lhes as devidas condições para o seu pleno desenvolvimento.

O grande diferencial do trabalho do VIJuventude é o atendimento individualizado, a partir do qual se procura detectar os motivos, problemas ou dificuldades que levaram a criança ou adolescente para a rua, com o intuito de se buscar soluções ou alternativas que melhorem suas condições de vida e também as de sua família, para que o atendido não precise mais viver em situação de risco social.

O VIJuventude trabalha por meio do acompanhamento sistemático de cada criança ou adolescente por comissários de proteção da infância e da juventude. Com ações integradas à rede de atendimento, busca reinserir as crianças e os adolescentes no meio familiar e realizar parcerias para o oferecimento de cursos profissionalizantes e de capacitação, atividades de educação, cultura, esporte e lazer.

Para fortalecer a rede de apoio às suas ações, o VIJuventude conta também com a atuação de outro programa da 1ª Vara da Infância e da Juventude: a Rede Solidária Anjos do Amanhã, que tem como missão gerar oportunidades para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Distrito Federal possam ter acesso aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Programa iniciou suas atividades no dia 18 de agosto de 2009, com a inauguração do Posto de Atendimento da 1ª Vara da Infância e da Juventude no Núcleo de Ação Integrada (NAI), onde atua conjuntamente com a Subadministração da Área Central de Brasília, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Conselho Tutelar de Brasília [...]³

Dentre os programas de atendimento vigentes no Distrito Federal, pode-se apontar o Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje), Centro de Integração de Adolescente de Planaltina (Ciap) e o Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras (Ciago) e Centro Sócio-Educativo Amigoniano (Cesami).

Todavia, importante frisar que tais programas, por incrível que pareça, também possuem o objetivo de educar, apesar da situação dos adolescentes ali internados, se comparados com as das penitenciárias brasileiras, ou seja, com celas, superlotação, e inexistência de instalações e pessoal adequado para uma instituição com finalidade pedagógica.

Isso implica em dizer que se o adolescente já havia passado por um acompanhamento e ou orientação provenientes de alguma política de atendimento, quando no cumprimento de Liberdade Assistida, essa política não foi eficaz, o que proporcionou sua prática reiterada de ato infracional.

³ BRASIL, TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – 1ª Vara da Infância e da Juventude – **Programa VIJuventude**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/vij_banner3.asp> Acesso em 10 maio 2010.

Capítulo 5

A FISCALIZAÇÃO E A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA

Segundo Valter Kenji Ishida (2009, p.141), as entidades abrigadoras, os locais de internação de menores etc. deverão ser fiscalizados pelo Magistrado, pelo Promotor de Justiça e pelos Conselhos Tutelares, aferindo-se as condições de atendimento, [...]”, desse modo, por não expressar um rol taxativo, caberá fiscalização também ao órgão que acompanha a execução do cumprimento da medida socioeducativa, o que será discutido adiante.

Logo relevante discorrer sobre cada um dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

5.1. Dos Órgãos Fiscalizadores

A liberdade assistida regime de medida socioeducativa estabelecida pelo ECA, ao ser aplicada a um adolescente infrator, não poderá se limitar a mera aplicabilidade, devendo as entidades de atendimentos governamentais ou não governamentais, primarem pelo fiel cumprimento da execução das medidas.

Diante disso, quando essas entidades deixarem de cumprir com tais atribuições, a elas serão imputadas responsabilidades civil e criminal de seus dirigentes ou pressupostos, conforme apresentado no art. 97 do diploma em estudo.

Para tanto, não há como identificar se as referidas entidades estão ou não cumprindo com suas atribuições, sem que haja o acompanhamento da execução das medidas e a fiscalização das entidades envolvidas, por parte dos órgãos fiscalizadores, por isso, o legislador estabeleceu quais os órgãos competente para tal, preceituando no artigo 95 do ECA, “As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art.90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.”

Por isso, será demonstrado cada um desses órgãos fiscalizadores a fim de analisar suas principais atribuições, iniciando-se pelo Conselho Tutelar.

5.1.1 Do Conselho Tutelar

O Conselho tutelar é órgão governamental que possui independência para cuidar dos direitos assegurados a criança e ao adolescente, tendo a sociedade lhe outorgado tal prerrogativa, devendo, portanto, ser permanente e estar sempre pronto para atender as demandas pleiteadas por seu público, que é a criança e o adolescente, quando em situações de ameaça ou violação de seus direitos, é o que preconiza o art. 131 do ECA, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescentes, definidos nesta lei.”

Diante disso, sempre que alguém informar ao Conselho Tutelar, a iminência ou violação dos direitos ora analisados, este deverá cumprir com suas atribuições, sendo objeto desse estudo, somente a de fiscalizador, que será tratada posteriormente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no ar. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Importante ressaltar ainda, que mesmo não constando no rol de suas atribuições, o conselho detém consigo outra atribuição de suma relevância, podendo quando constatado quaisquer tipo de irregularidade e ou violação aos direitos da criança e do adolescente por parte das entidades de atendimento, agir como órgão fiscalizador, isso baseado no art. 95 do ECA.

No entanto, não há que se falar em fiscalização a entidades de atendimentos, quando o órgão responsável por tal se encontra totalmente impedido de efetivá-la, e o referido impedimento ocorre por falta de recursos que o próprio poder público local é obrigado a subvencionar, conforme preconiza o parágrafo único do art. 134, ECA, “Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”

E mesmo com o ECA, estabelecendo essa responsabilidade financeira ao poder público local, esse permanece inerte, o que fica demonstrado em um trecho do relatório expedido pela Coordenadora do Conselho Tutelar de Ceilândia Norte - DF.

[...] o conselho tutelar de Ceilândia Norte existe a 08 (oito) anos, e até o momento a estrutura não contempla atendimento adequado, não tendo fax para o envio de relatório em caráter emergencial e recebimento de denuncia de abuso e violência sexual contra criança e adolescentes, e relatórios para Vara da Infância e demais órgãos da rede de atendimento, não possuímos impressora para atendimento dos cinco conselheiros e apoios administrativos, o telefone de uso para acolhimento de denúncias graves é instalado em uma sala ampla, onde a comunidade aguarda atendimento, sempre que precisamos de falarmos [sic] em determinados assuntos em que envolve casos dramáticos acabamos expondo as famílias, em fim a comunidade não tem privacidade no atendimento[...].⁴

Destarte importante salientar, que segundo consta no relatório, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão que norteia as políticas nacionais de atendimento a Criança e ao Adolescente, recomenda que para cada 200.000 mil habitantes, deverá haver um conselho tutelar, entretanto, mesmo diante dessas condições precárias, os dois Conselhos Tutelares de Ceilândia atendem um público de aproximadamente 700.000 mil habitantes, o que não atende a recomendação do Conanda.

Por fim, em outro trecho do mesmo relatório, a Conselheira expressa sua insatisfação quanto à atual condição situacional dos conselhos tutelares de todo Distrito Federal dizendo que:

[...] um desafio maior para o bom desempenho do serviço do conselho tutelar; é a falta de cumprimento de lei pelos órgãos executores de medidas protetivas, há falta de compromisso com a prioridade absoluta no atendimento público para a criança e o adolescente, cotidianamente os direitos da criança e adolescente são violados, com a morosidade no atendimento das políticas publicas, pois a execução das medidas depende de um conjunto articulado de políticas publicas oferecida pelo poder

⁴ DISTRITO FEDERAL. Conselho Tutelar. **Relatório contendo informações sobre falta de infraestrutura, transporte e pessoal nos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.** Informação prestada pela Conselheira Tutelar em Ceilândia Norte-DF Selma Aparecida da Costa dos Santos. Brasília, DF, 18 maio de 2010.

público, particular e ONGS, tanto nas questões de limitações estruturais quanto a falta de articulação dos órgãos de proteção e execução.

Diante disso, fica demonstrada de forma comprobatória, a inobservância do princípio da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude estabelecida pelo ECA, pois se um dos órgãos fiscalizador que é governamental, não possui meios para trabalhar, quem dirá, a entidade de execução que realiza a orientação e acompanhamento das medidas, o que torna claro o descaso do poder público, com a prioridade absoluta estabelecida pela CF/88.

5.1.2 Da Justiça da Infância e da Juventude

A Justiça da Infância e da Juventude, além de órgão fiscalizador, possui uma prerrogativa diferenciada, pois é notória a possibilidade de os estados, criarem varas próprias para o atendimento da infância e da juventude, deixando para o poder judiciário, a faculdade de estabelecer sua necessidade, baseando-se no número de habitantes existentes em sua jurisdição. (Valter Kenji, 2009, p.224), e é o que aduz o art. 145 do Estatuto, vejamos:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Entretanto, não tem sido assim na prática, pois mesmo com tal prerrogativa estabelecida no artigo 145 da lei 8.069 que foi sancionado em 13 de julho de 1990, e após completar 18 (dezoito) anos de vigência, a realidade é outra.

Assim entende a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), ao relatar que “[...] Em vários estados, inclusive os mais ricos, vimos que não há critério populacional ou organizacional de distribuição dessas equipes [...]”, conforme apresentado anteriormente no item 3.2.

Diante disso, demonstra-se a dificuldade em executar tanto a fiscalização das entidades envolvidas na política de atendimento, quanto as suas próprias competências, que serão apresentadas, mas não serão todas comentadas, haja vista, não ser escopo do presente estudo

Art. 148. A Justiça da infância e da juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

- III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observando o disposto no art. 209;
 - V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;
 - VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder.
 - e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
 - f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente.
 - g) conhecer de ações de alimentos;
 - h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Entretanto, mesmo com esse extenso rol de competências dos Juízes da Infância e da Juventude apresentadas, e com uma população de aproximadamente 2.455.903 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e três) habitantes no Distrito Federal,⁵ só existem 02 (duas) Varas da Infância e da Juventude para atender toda demanda.

Entretanto, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – (ABMP, 2008), elenca o seguinte:

A ABMP entende que o ideal e necessário é o estabelecimento de um critério de 100.000 habitantes para tal iniciativa. Considerando, todavia, a grande disparidade entre aquilo que é necessário e a realidade do país, é fundamental que se contextualize os esforços de comprometimento com a garantia de direitos de crianças e adolescentes.

No entanto, das duas Varas existentes no DF, somente uma, a 1ª Vara, situada na Asa Norte que contém 03 (três) juízes, é quem realiza o processo de conhecimento e a aplicação das medidas sócio-educativas, havendo aproximadamente 22.000,00 (vinte e dois mil) processos em tramitação, ao passo que a 2ª Vara, situada na cidade satélite de Samambaia, só

⁵ DISTRITO FEDERAL. Governo do Distrito Federal. **Portal do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.gdf.df.gov.br/045/04501018.asp>>. Acesso em: 10 maio 2010.

realiza a fase de conhecimento, haja vista, a inexistência de quantitativo pessoal adequado, tais como Juízes e Analistas Judiciários, dentre outros.⁶

Portanto, mesmo passado 20 (vinte) anos de existência do ECA, o poder público local insiste em afrontar o que preceitua o próprio Estatuto e a Constituição Federal, demonstrando desse modo, total descaso com a prioridade absoluta assegurada as crianças e aos adolescentes, sendo assim, resta comentar sobre outro órgão fiscalizador, que é o Ministério Público.

5.1.3. Do Ministério Público

Conforme já supra mencionado no art. 95, dentre os órgãos fiscalizadores, esta o Ministerial, órgão este, que segundo Valter Kenji (2009, p.350), exerce suas funções de acordo com a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93), e também com as Leis Orgânicas pertinentes a cada Ministério Público conforme elencado no art. 200, onde diz “As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica”, vindo inclusive a citar que:

[...] não é apenas o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude o único órgão do Ministério Público que zela pelos direitos e interesses ligados à proteção dos menores. O promotor criminal, o curador, o curador de família, o curador de incapazes, o procurador de justiça – enfim, toda a instituição, na forma e nos limites da lei local de organização do Ministério Público, está investida na proteção da infância e da juventude.

Desse modo, fica deduzido que quando da falta de promotoria especializada na área da Infância e da Juventude, poderão outras promotorias também zelar pelos direitos ora comentados, de sorte que quando existente, ele terá as seguintes competências, as quais não serão totalmente esgotadas:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II – promover e acompanhar relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Dados estatísticos sobre o quantitativo de pessoal da VIJ ser desproporcional ao número de processos**. Informação verbal prestada pela Analista Judiciária de Apoio Específico de Serviço Social Maria Adelaide de Souza Ferreira da Seção de Medidas Socioeducativas - SEMSE - 1ª VIJ/TJDFT. Brasília, DF, maio 2010.

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da infância e da Juventude,

IV – promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover o inquérito civil e a ação civil publica para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela policia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, pericias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligencias investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e a juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades publica e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1.º A legitimação do Ministério Publico para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2.º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Publico.

§ 3.º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde encontre criança ou adolescente.

§ 4.º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5.º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos a criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Dentre as extensas competências, onde o legislador estabeleceu várias atribuições aos Promotores da infância e da juventude está contida a de fiscalizador das entidades públicas e particulares de atendimento e aos programas de que trata esta Lei, possuindo daí, livre acesso para tal, e o que assevera o inciso XI do artigo em análise.

Logo, quando o poder público deixar de priorizar o atendimento em seus serviços de relevância pública, tais como as entidades envolvidas no atendimento e cumprimento das medidas socioeducativas, ele estará colaborando com o retardamento das referidas aplicações, cujo comentário foi objeto do promotor público Elcio Resmini (2008, p.89), “Quando o Estado retarda a aplicação da medida socioeducativa, está a contribuir para que mais se reforce a idéia da falência da autoridade, perseguindo o adolescente o limite, internamente nele exigido, na reincidência dos atos.”

Percebe-se com isso, que o poder público ao eximir-se de suas responsabilidades, não auxiliando os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, com os meios necessários para o cumprimento de suas respectivas atribuições está sendo omissos.

Logo se evidencia que a inércia do Poder Público, além de afrontar os preceitos estabelecidos na CF/88 e no ECA, respectivamente, também causa danos aos interesses difusos e coletivos, cabendo portanto, a impetração de remédio constitucional para garantir os direitos já assegurados pela Carta Magna, tendo como legitimado para peticionar tal peça, o MP, conforme preceituado no inciso V, art. 201 do ECA:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal;

Deixa claro então, que ocorrendo dano ao interesse do adolescente, caberá Ação Civil Pública, garantia essa que será descrita algumas de suas particularidades, dentre essas, a legitimidade ativa do Ministério Público para sua interposição.

5.1.3.1 Da Ação Civil Pública

A ação civil pública é um instrumento pelo qual se tutela os direitos difusos e coletivos. Diante disso, iremos apresentar algumas de suas peculiaridades, sempre sob o entendimento doutrinário de Henrique Savanitti.

Segundo este autor, não há como comentar sobre o referido instrumento sem antes informar que ele está previsto no inciso III, art. 129 da Carta Magna, onde está atribuindo a competência institucional do MP em promover a referida ação: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Entretanto, o autor é bem claro ao aduzir que a legitimidade assegurada neste artigo em comento não se limita somente ao MP, podendo ser estendida a terceiros, segundo o parágrafo 1º do mesmo artigo: “a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”.

Para Henrique, o objeto deste remédio constitucional é a competência de tutelar os direitos mencionados no artigo 129, dentre eles, os interesses difusos e coletivos, contribuindo com o que determina a Carta Magna, o art. 1º da lei 7.347/85, ora em exame, trouxe o seguinte texto:

Art.1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.

[...]

IV – a qualquer outro interesse difuso e coletivo;

[...]

Nas palavras de Henrique Savanitti, o referido artigo não é taxativo, existindo outros dispositivos legais que também prevêm a utilização de Ação Civil Pública, os quais compreendem a idéia de “Outros interesses difusos e Coletivos”, dentre eles: o próprio art. 232 da Constituição Federal na proteção das comunidades indígenas; art. 3º da lei nº 7.853/89; na tutela do direito de pessoas portadoras de deficiência; parágrafo 1º do art. 14 da lei nº 6.938/81, que diz respeito a ação para reparação do dano ecológico; inciso I do art. 210 da lei nº 8.069/90, tutelando os direitos das crianças e adolescentes, dentre outros.

E se tratando de legitimidade para a propositura da medida, são legitimados ativos, também os mencionados no art. 5º da lei 7.347/85, ou seja, a União, os Estados, os Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista, e as Associações Civas.

Permanecendo no pólo passivo da ação, segundo Henrique, a Administração Pública Direta e Indireta, ou qualquer particular, pessoa física ou jurídica, que esteja praticando ato lesivo aos bens tutelados pela medida. Ademais, a ação em comento poderá ter

como principal escopo, a responsabilização de quem vier a causar os danos já mencionados, em específico, aos interesses difusos e coletivos, por conseguinte, aos direitos das crianças e adolescentes.

Diante de todo exposto, torna-se notória a responsabilização de quem afronta os mandamentos legais, para tanto, sempre que tal descumprimento ocorra, o juiz poderá condenar quem causou o dano, o pagamento em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe expressamente o art. 3º da lei comentada, sob pena de execução específica ou cominação de multa diária, art. 11 da mesma lei.

Por fim, o art. 6º reza que: “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”, ou seja, qualquer cidadão poderá denunciar ao MP a ocorrência de danos causados aos interesses da criança e adolescentes, contribuindo dessa forma, para a responsabilização de quem os cometem e evitando a reincidência de atos infracionais.

5.2. Do Órgão Executor da Medida de Liberdade Assistida

É o órgão responsável pelo acompanhamento e orientação do adolescente infrator que se encontra cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, ou seja, de liberdade assistida, atribuição esta que é da Coordenadoria de Sistemas Socioeducativas – COORSIS.

5.2.1. Da Coordenadoria de Sistemas Socioeducativos - COORSIS

Conforme aludido anteriormente, para que as medidas socioeducativas surtam efeito faz-se necessário uma série de fatores, dentre eles, o subvencionamento financeiro por parte do GDF, de forma que os adolescentes tenham privilégio, quando se tratar de recursos públicos destinados a proteção.

Entretanto, o que se encontra preconizado no ECA, não condiz com a realidade prática, pois a inexistência destes recursos contribui indiretamente para o não cumprimento das medidas socioeducativas por parte dos acompanhantes e orientadores dos adolescentes infratores na liberdade assistida.

O descumprimento, por mais vergonhoso que seja admitir, não parte dos adolescentes que cumprem a referida medida, mas sim, dos órgãos que tem o dever de acompanhá-los e orientá-los, que se encontram impossibilitados para tal.

No entanto, importante salientar que estes órgãos públicos, não são omissos por faculdade própria, mas sim, por encontrar-se sem os meios necessários (recursos materiais, financeiro e pessoal), para cumprirem com suas atribuições, que, aliás, surtiriam mais efeito se fossem realizadas a contento.

Por isso, um dos motivos que comprova a ineficácia da medida de liberdade assistida é a falta de recursos adequados para que os órgãos (Sejus, Conselhos Tutelares, VII, dentre outros), envolvidos na política de atendimento possam funcionar normalmente, por conseguinte, acompanhar e orientar tanto o adolescente que se encontram na liberdade assistida, como sua família.

Sendo importante informar que no DF, atualmente, existem 14 unidades de Liberdade Assistida, sendo as mesmas distribuídas em 14 regiões administrativas, a saber: Brasília, Sobradinho, Planaltina, São Sebastião, Paranoá, Núcleo Bandeirante, Guará, Gama, Taguatinga, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Recanto das Emas, Santa Maria (SEJUS, 2009, p.22).

E a média mensal de atendimento é de aproximadamente 1.400 adolescentes de ambos os sexos, os quais, após vinculação a medida socioeducativa de liberdade assistida, são encaminhados pelo juiz titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude para o acompanhamento do orientador designado na sua região administrativa de origem.

Segundo a COORSIS, as equipes operadoras das unidades de Liberdade Assistida do DF, estão compostas por assistentes de reintegração social, os quais têm como principal objetivo, a tentativa de operacionalizar o atendimento assistencial, acompanhamento de atividades socioeducativas, escolar, sócio-terapêutico e jurídico-social.

Contudo, a Coordenadoria do Sistema Socioeducativo, órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas, é categórica ao apresentar a verdadeira realidade situacional das Unidades de Liberdade Assistida existentes no Distrito Federal:

[...] A operacionalização é referenciada pela concepção de intervenção em rede que leva em conta a complementaridade do atendimento. Contudo a rede socioassistencial governamental e não governamental no âmbito do Distrito Federal é insipiente para absorver as demandas apresentadas pelos adolescentes vinculados e suas respectivas famílias.

Logo, relevante informar que por meio dos dados fornecidos (último levantamento realizado em 30 de junho de 2009) por essa coordenadoria, onde foram relacionadas informações inerentes ao efetivo de servidores de nível básico, médio e superior, bem como esclarecimento sobre a capacidade de atendimento de cada Unidade, o total de adolescentes vinculados e o número que está excedendo ao quantitativo de atendimento adequado fora constatado várias irregularidades.

Na Liberdade Assistida, cada técnico (Assistente Social, Psicólogos, Pedagogos), deveria acompanhar, simultaneamente, no máximo 20 (vinte) adolescentes, entretanto, na unidade de Liberdade Assistida de Ceilândia-DF, havia 02 (dois) Assistente Social, 03 (três) Psicólogos e apenas 01(um) Pedagogo, para atender um total de 318 (trezentos e dezoito) adolescentes vinculados, o que demonstra total desproporcionalidade de pessoal e por conseguinte, acompanhamento inadequado, haja vista, o déficit 12 (doze) Psicólogos, 13 (treze) Assistente Social e 14 (quatorze) Pedagogo, em somente uma unidade.

Na unidade de Samambaia, que contava com 207 (duzentos e sete) adolescentes vinculados, existia apenas 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Pedagogo, não existindo Assistente Social e na unidade de Santa Maria, havia 123 (cento e vinte e três) adolescentes vinculados e somente 02 (dois) Psicólogos, inexistindo os demais.

Ademais, estes números apresentados dizem respeito a somente 03 (três) unidades de Liberdade Assistida, dentre as 14 (quatorze) existente em todo Distrito Federal, as quais computavam 1394 (um mil trezentos e noventa e quatro) adolescentes vinculados e apenas 34 (trinta e quatro) técnicos para atender toda demanda.

Quadro 5.2.1. (COORSIS-SEJUS/GDF [entre 2009 e 2010]).

Medida	Cidade	Servidores					Capacidade da Unidade	Adolescentes	
		c/ nível Básico	c/ nível Médio	Assist. Social	Psicólogo	Pedagogo		Nº Vinculados	Excesso Por Unidade
Liberdade Assistida	Brasília	00	03	00	01	00	20	27	7
	Brazlândia	00	03	00	01	00	20	37	17
	Ceilândia	00	03	02	03	01	120	318	198
	Gama	00	02	01	02	00	60	81	21
	Guará	00	03	01	01	00	40	39	-1
	Núcleo Bandeirante	00	02	01	00	00	20	41	21
	Paranoá	00	00	01	02	00	60	89	29

	Planaltina	00	02	00	02	01	61	119	59
	Rec. das Emas	01	02	01	00	01	41	98	58
	Samambaia	00	04	00	01	01	41	207	167
	Sant. Maria	00	12	00	02	00	40	123	83
	S.Sebastião	00	01	01	01	00	40	56	16
	Sobradinho	01	02	01	01	00	41	58	18
	Taguatinga	00	04	02	02	00	80	101	21
	Total	02	43	11	19	04	640	1394	714

Quadro 5.2.1 Demonstrativo situacional das Unidades de Liberdade Assistida do Distrito federal (efetivo de servidores de nível básico, médio e superior, capacidade de atendimento de cada Unidade, total de adolescentes vinculados (em 30 de junho de 2009) e o número que esta excedendo ao quantitativo de atendimento adequado.

Importante salientar que, passaram-se 11 (onze) meses, e segundo o controle de recebimento de sinopse do mês de março de 2010, apresentado pela COORSIS, o número de adolescentes de Liberdade Assistida aumentou para 1.715 (um mil setecentos e quinze), e o número de técnicos continua o mesmo, não tendo havido nenhuma contratação de pessoal nesse período.

Mas a inércia do GDF, não se limita a contratação de pessoal, estendendo-se também a infra-estrutura das 14 unidades existentes, onde nenhuma delas possui instalação física própria, atendem em espaços cedidos pela SEDEST (Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e Transferência de Renda), contam com infra-estrutura precária (salas pequenas que não comportam sequer as equipes; na maioria das unidades não existe sala para atendimento dos casos; e as mobílias estão em mau estado de conservação e são insuficientes para acolher a equipe e a demanda dos usuários), sem falar no transporte, que existe apenas 01 (um), liberado pela GERES (Gerência de Ressocialização), para atender todas as unidades de Liberdade Assistida.

Quadro 5.2.1.1. (COORSIS-SEJUS/GDF [entre 2009 e 2010]).

Medida	Cidade	Espaço Físico	Infra-estrutura	Mobília	Equipamentos	Transporte
Liberdade Assistida	Plano Piloto	SEDEST (CREAS)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
	Brazlândia	SEDEST (CRAS)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
	Ceilândia	SEDEST (CREAS)	02 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
	Gama	SEDEST (CREAS)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00

Guará	SEDEST (COSI)	02 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Núcleo Bandeirante	SEDEST (CRAS)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Paranoá	Adm. Regional	02 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Planaltina	SEDEST (CREAS)	02 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Recanto das Emas	SEDEST (Cosi)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Samambaia	SEDEST (CRAS)	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
S Sebastião	Adm. Regional	01 sala (03Xpor semana)	SEDEST/ SEJUS	02 computadores 01 linha telefônica	00
Sobradinho	SEDEST	01 sala	SEDEST/ SEJUS	02 computadores	00

Quadro 5.2.1.1 Demonstrativo situacional da infra-estrutura das Unidades de Liberdade Assistida, tais como, espaço físico, infra-estrutura, mobília, equipamentos e transporte.

Diante de todo exposto, e acompanhando o entendimento da COORSIS, torna-se impossível alcançar a eficácia da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, quando o órgão responsável pelo acompanhamento e orientação do Adolescente em Liberdade Assistida que executa sua medida, está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades.

Fato que compromete a execução efetiva e eficaz dos propósitos da medida, tendo em vista restringir o trabalho de visitação familiar e buscas de inclusão social para socioeducando e família na comunidade, pois o acompanhamento dos adolescentes em liberdade assistida exige dedicação, tempo, locomoção, bem como espaço adequado para desenvolver atendimentos individuais e em grupo.

Nesse sentido, o número reduzido de pessoal, somada a falta de veículo e instalação física inadequada, tornam os atendimentos aos adolescentes sob essa medida, precários, impossibilitando um acompanhamento sistemático.

5.2.2. Da Omissão do Poder Público Local - GDF

Primeiramente, para entrar nesse assunto apresentaremos o conceito de “omissão”, vislumbrando a concepção doutrinária. Para Aurélio Buarque (1986, p. 1223), “omissão” significa: 1. Ato ou efeito de omitir, 3. Ausência de ação, inércia, logo, Omitir, é 1. Deixar de fazer, 2. Descuidar-se de fazer, 3. Deixar em esquecimento, preterir, postergar, dentre outros conceitos.

Todavia, na concepção doutrinária, a omissão estará diretamente relacionada com uma conduta negativa, a qual se encontra normatizada como crime, sendo Julio Fabbrini (2002, p. 130) bem sucinto ao definir da seguinte forma: “Para a existência do crime basta que o autor se omita quando deve agir”, logo, pode-se deduzir que, Omissão do Poder Público Local, é a ausência de sua própria ação, quando tem a obrigação de agir.

De sorte que a omissão do GDF é notoriamente percebida por meio de sua inércia, e tal entendimento é fundamentado em relatos verbais de seus próprios servidores, bem como, por divulgação nos meios de comunicação local, como p. ex. Correio Brasiliense, dentre outros.

É o que fica demonstrado ao ser analisada a notícia exibida por intermédio da agência de comunicação do GDF no dia 19 de dezembro de 2008, quando o então Governador José Roberto Arruda, inaugurou o Núcleo de Ação Integrada – NAI, da região central de Brasília, situado no edifício Turing, centro da Capital.

Neste núcleo foi implantada uma equipe composta por vários órgãos da administração pública, dentre eles, a Polícia Militar do DF, Corpo de Bombeiros Militar do DF, Conselho Tutelar, dentre outros, tendo como principal objetivo “o combate a criminalidade, a prostituição infantil e o tráfico de drogas na área” (NETO, 2008)

Entretanto, no dia 29 de março de 2010, a reportagem do DFTV 2ª edição divulgou imagens realizadas por equipes do fantástico no centro da capital, local próximo do Núcleo de Ação Integrada – NAI, onde usuários de drogas consumiam Crack em plena luz do dia, havendo relatos de transeuntes que naquele local a cena é comum (ALVARENGA; MUNIZ, 2010) o que deixa claro a ineficiência do Núcleo.

Após isso, o DFTV 2ª edição reforça a reportagem anteriormente mencionada, desta vez, divulgando o pedido do Conselho dos Direitos da Criança ao GDF, cobrando deste, ações emergenciais, a fim de que providenciasse a identificação, retirada e também o encaminhamento dos adolescentes a uma clínica de tratamento (CONSELHO DOS DIREITOS...).

Ou seja, depois de 01 (um) ano e 02 (dois) meses aproximadamente, mesmo com o NAI situado no centro da capital, e imbuído de combater tais ocorrências, foi necessária a manifestação de um órgão protetor dos direitos da criança propor soluções ao GDF, para que ele tomasse iniciativa e retirasse os adolescentes e crianças usuárias de drogas daquele local.

Continuando, os conselhos tutelares do DF, cansados de inúmeras e infrutíferas solicitações ao Governo local quanto aos recursos necessários para mover o expediente administrativo, tiveram que se mobilizar, e formar um grupo de trabalho envolvendo a Promotoria da Defesa da Infância e da Juventude – PDIJ, Associação dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal ACTDF, dentre outros órgãos da administração e moverem uma ação civil pública em desfavor do mesmo.

E somente após a referida ação foi que o governo resolveu implantar novos conselhos no DF, entretanto, tanto os 23 conselhos implantados como os já existentes, encontram-se totalmente dependentes dos meios necessários para trabalhar, tornando-se impossível de realizar a proteção preceituada no ECA, por conseguinte, violando os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme atribuição dos conselhos.

Tanto é assim que no Distrito Federal existem apenas duas Varas da Infância e da Juventude para atender um público de aproximadamente 2.455.903 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e três) habitantes, apesar da ABMP, recomendar 01 (uma) Vara especializada na área da Infância e da Juventude para cada 100.000,00 (cem mil) habitantes.

Entretanto, na 1ª Vara, situada na Asa Norte só existem 03 (três) juízes, os quais são responsáveis por aproximadamente 22.000,00 (vinte e dois mil) processos que se encontram em tramitação, ao passo que na 2ª Vara, situada na cidade satélite de Samambaia, só realiza a fase de conhecimento, haja vista a inexistência de quantitativo pessoal adequado.

Em relação aos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, além de não possuírem infra-estrutura que contemplem o atendimento adequado, como p. ex. fax, impressora, telefone e transporte, também enfrentam dificuldades inerentes ao público habitacional, citando como exemplo o Conselho de Ceilândia, que no momento atende aproximadamente 700.000,00 (setecentos mil) habitantes, ao passo que CONANDA, recomenda 01(um) Conselho Tutelar para cada 200.000,00 (duzentos mil) habitantes.

Por fim, o órgão mais importante dessa política de atendimento, que é a Coordenadoria de Sistema Socioeducativo – COORSIS/DF, responsável pela execução do cumprimento da medida sócio educativa de Liberdade Assistida, aplicada ao Adolescente infrator que, por conseguinte, também enfrenta dificuldades em exercer suas atribuições.

A dificuldade enfrentada pela COORSIS coaduna com as demais entidades envolvidas no atendimento, que se inicia com a falta de infra-estrutura, onde as instalações

são cedidas pela SEDEST com mobílias em mau estado de conservação, existindo apenas 01 (um) veículo, que por sinal é emprestado por outro órgão, para atender 14 unidades de Liberdade Assistida existentes em todo Distrito Federal.

Todavia o número de profissionais técnicos não é suficiente para atender toda demanda, haja vista, ser recomendado 01 (um) técnico para cada 20 (vinte) adolescentes, entretanto, atualmente existem 34 (trinta e quatro), para atender 1.715 (um mil setecentos e quinze) adolescentes, o que torna impossível a eficácia e eficiência do acompanhamento devido.

Portanto, não se faz necessário demonstrar mais exemplos para confirmar a inércia de quem tem a obrigação de agir, restando somente a sensibilidade por parte de autoridades judiciárias em fazer o poder público local cumprir o que a lei determina.

5.2.3. Da Prática Reiterada de Atos Infracionais

A reiteração da prática de atos infracionais cometidos por adolescentes será identificada quando o adolescente infrator voltar a cometer qualquer outra infração, de modo que independerá da gravidade da infração que reiteradamente pratique.

Destarte, importante lembrar que ao aplicar à medida socioeducativa, a autoridade competente irá primar pela mais branda, seguindo, por conseguinte o rol do artigo 112 do ECA, ou seja, advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Ademais, tais critérios foram estabelecidos pelo legislador com o fim de norteia as sentenças proferidas pelas autoridades judiciais, sentenças essas que objetivam a reeducação, ressocialização e reintegração do adolescente infrator à convivência em sociedade.

Entretanto, não é o que ocorre na realidade, conforme será demonstrado através de algumas sentenças, as quais, todos os sentenciados já se encontravam reiterando a prática de atos infracionais.

Importante ressaltar que as sentenças objeto de análise, foram obtidas do site da 1ª Vara da Infância e Juventude/TJDFT, por meio de amostragem, e têm como principal

objetivo, proporcionar informações inerentes a prática reiterada de atos infracionais realizados por adolescentes.

Diante disso, após serem analisadas algumas sentenças, pode-se constatar que, dentre os atos infracionais os mais cometidos são: roubo, ameaça, uso e porte de substâncias entorpecentes, furto, porte de arma, tentativa de homicídio, lesão corporal e várias outras, sucessivamente; sendo constatado que; os infratores já haviam cumprido medida socioeducativa de Liberdade Assistida; a maioria deles não estudam, e que; quase todos são declaradamente dependentes de maconha, cocaína e de outras drogas ilícitas.

Tanto é assim, que em um universo de 07 (sete) sentenças, o adolescente que menos vezes passou pela Vara da Infância e Juventude, teve 06 (seis) registros em um ano, como é demonstrado a seguir:

ECA. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PARA A DE SEMILIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. ADOLESCENTE QUE OSTENTA DIVERSAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A QUEM JÁ FÔRA IMPOSTA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, FAZ USO DE DROGAS, NÃO ESTUDA E NÃO TRABALHA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS RIGOROSA. 1. A aplicação da medida socioeducativa deve guardar proporção entre o ato praticado, as condições pessoais e familiares do adolescente, assim como sua capacidade de cumprimento. 1.1 **O adolescente, em menos de um ano, foi apreendido seis vezes pela Vara da Infância e da Juventude, sendo uma por desacato, duas por roubo, uma ameaça e perturbação do trabalho e sossego alheios, uma por porte de substância entorpecente e outra também por roubo, além de haver declarado em juízo fazer uso de Rohypinol, cocaína e maconha e não estar estudando nem trabalhando.** 2. In casu, tendo o adolescente praticado ato infracional que se amolda à conduta tipificada como crime de roubo, mediante ameaça à pessoa e concurso de agentes, já lhe tendo sido imposta, inclusive, medida socioeducativa de liberdade assistida, a mais adequada que se apresenta, nestas circunstâncias, para o presente caso, é a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade. 2. Recurso conhecido e provido.

(20080130045610APE, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Turma Criminal, julgado em 07/05/2009, DJ 26/05/2009 p. 153)

Há, portanto, alguma falha quando da aplicação da medida de Liberdade Assistida, pois se um mesmo adolescente comete no mesmo ano, 06 (seis) atos infracionais, este sequer sabe o que vem a ser medida socioeducativa, uma vez que se tivesse sido reeducado, possivelmente não iria reiterar tal prática.

Outro caso interessante é o do adolescente que reiterou a prática de atos infracionais por 17 (dezesete) vezes, e mesmo assim, insiste no cometimento de outros:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JOVEM QUE MOTIVADO POR

DIVERGÊNCIA ENTRE GRUPOS RIVAIS EFETUOU VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA UM GRUPO DE PESSOAS EM PLENA VIA PÚBLICA, BUSCANDO ACERTAR UM DESAFETO, VINDO A ACERTAR A VÍTIMA POR DUAS VEZES. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA VÍTIMA. DEPOIMENTO JUDICIAL DA AUTORIDADE POLICIAL. RECONHECIMENTO SEGURO FEITO POR FOTOGRAFIA NA FASE INQUISITIVA. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA E RETORNO AO CUMPRIMENTO DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA EM OUTROS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NATUREZA DO ATO INFRACIONAL GRAVE. DIVERSAS PASSAGENS ANTERIORES PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mantém-se a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na representação, eis que o arcabouço probatório - consistente nas declarações extrajudiciais da vítima, no depoimento em juízo da autoridade policial, bem como no reconhecimento seguro feito pela vítima na fase policial -, comprova que o recorrente praticou o ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado tentado.

2. Julgada procedente a pretensão educativa deduzida na representação, deve ser imposta a aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 da Lei nº 8.069/1990, levando em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, ex vi do § 1º do artigo 112 do mesmo diploma legal, não podendo limitar-se em determinar ao menor o seu retorno ao cumprimento de medida imposta em outro processo, como postulado pelo apelante.

3. **Diante da natureza gravíssima do ato infracional praticado, das circunstâncias pessoal, social e familiar do apelante, o qual é desinteressado pelos estudos, tendo abandonado a escola há 02 (dois) anos, é suscetível às más influências e não possui estrutura e apoio familiar adequado, pois seu pai é falecido, sua mãe encontra-se desempregada e um de seus cinco irmãos já foi preso por roubo e é alcoolista, bem como em razão de já possuir outras dezessete passagens pela Vara da Infância e da Juventude, deve ser mantida a sentença que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, pois com ela se preserva a ordem pública e o próprio bem do jovem para que lhe seja proporcionada a ressocialização e reintegração à sociedade.**

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na representação, atribuindo ao adolescente a prática da conduta infracional descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(20080130110153APE, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 03/12/2009, DJ 03/02/2010 p. 79)

Todavia, esses são apenas dois exemplos, dentre cerca de 22.000,00 (vinte e dois mil) processos que se encontram em tramitação (informação verbal),⁷ portanto, fica comprovadamente demonstrado que as medidas mesmo sendo aplicadas pelas autoridades judiciárias, conforme determina a lei, o acompanhamento da execução de tais medidas em

⁷ Informações verbais fornecidas por Maria Adelaide de Souza Ferreira - Analista Judiciária – Área, Apoio Específico Serviço Social da Seção de Medidas Socioeducativas – SEMSE - 1ª VIJ/TJDFT.

específico, de Liberdade Assistida não esta sendo eficaz, motivo pelo qual, não há que se falar em eficácia de uma lei que na prática é mera utopia.

Sob esse enfoque, em algumas das sentenças pronunciadas pelos juízes, vimos que os infratores já haviam sido beneficiados com a Liberdade Assistida, tendo a aplicação das mesmas se tornada infrutífera e que não se mostraram suficientes para reeducação, ressocialização e nem tampouco, para a reintegração do infrator à vida em sociedade.

Em virtude disso, resta refletir de forma aprofundada o porquê da ineficácia de tal medida, identificando qual é o motivo determinante de tais reiterações.

CONCLUSÃO

A Medida socioeducativa de Liberdade Assistida tem como principal objetivo a ressocialização do adolescente infrator, e deve ser aplicada em meio aberto e em condições que propiciem ao adolescente essa reintegração à sociedade. Por isso a preocupação com a atual realidade das instituições responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do cumprimento da medida de Liberdade Assistida.

Todavia, a pesquisa realizada veio comprovar a ineficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida no Distrito Federal, uma vez que as entidades envolvidas na fiscalização e acompanhamento se encontram totalmente impossibilitadas de executar suas respectivas atribuições e competências de forma eficiente.

A referida impossibilidade foi explicitamente demonstrada por meio de relatórios, informações verbais e dados fornecidos pelas próprias entidades envolvidas na política de atendimento aos adolescentes infratores, o que comprova a omissão do GDF.

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que a forma articulada preconizada pelo ECA é comprovadamente impossível de ocorrer e por conseguinte, a aplicação da medida realizada pela autoridade judiciária torna-se totalmente sem eficácia.

Desse modo, dentre vários problemas enfrentados pelos adolescentes durante séculos, ficou explícito que um dos mais relevantes e delicados é a questão da reeducação do adolescente infrator, uma vez que o acompanhamento e orientação dos adolescentes em Liberdade Assistida não são cumpridos conforme estabelece a norma.

Logo, conclui-se que o Governo do Distrito Federal não se preocupa com o desenvolvimento da Capital, pois de nada adianta uma cidade repleta de beleza, cheia de monumentos, viadutos e avenidas sem que haja habitantes com os seus direitos respeitados.

É notória a omissão deste ao permanecer inerte, e por dar prioridade para outros setores, não se preocupando com a implantação e implementação de várias instituições, bem como de material e pessoal qualificado para atender a demanda do Distrito Federal.

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a realidade do adolescente infrator que cumpre medida socioeducativa de liberdade assistida, e a situação precária em que se encontram as instituições responsáveis pelas políticas de atendimentos que são

asseguradas aos adolescentes, que conforme o estudo realizado não possui as mínimas condições de trabalho.

A inobservância dos direitos da criança e do adolescente por parte do poder público local depende de ações mais rígidas por parte de autoridades judiciárias, uma vez que a norma preconizada na CF está sendo totalmente afrontada.

Portanto, faz-se necessário uma mobilização conjunta e efetiva do GDF e dos outros segmentos envolvidos na política pública de atendimento, a fim de implementar as políticas públicas de forma que os referidos direitos elencados no bojo deste trabalho, em específico no ECA, não fiquem somente na Lei, mas sim concretizados na prática.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Flávia; MUNIZ, Márcio. **Usuários de crack se espalham pelo centro do Plano Piloto**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://dftv.globo.com/Jornalismo/DFTV/0,,MUL1549928-10040,00-USUARIOS+DE+CRACK+SE+ESPALHAM+PELO+CENTRO+DO+PLANO+PILOTO.html>>. Acesso em 20 maio 2010.

ASSOCIAÇÃO Brasileira de Magistrados Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP. **O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desafios na Especialização para a Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/UserFiles/File/levantamento_sistema_justica_ij.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 dez. 2009.

_____. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. L3071, Brasília, DF, 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. L8069, Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 dez. 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema Único de Assistência Social**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/programas/rede-suas>>. Acesso em: 05 maio 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Dados estatísticos sobre o quantitativo de pessoal da VIJ ser desproporcional ao número de processos**. Informação verbal prestada pela Analista Judiciária de Apoio Específico de Serviço Social Maria Adelaide de Souza Ferreira da Seção de Medidas Socioeducativas - SEMSE - 1ª VIJ/TJDF. Brasília, DF, maio 2010.

_____._____. Direito penal. Direito processual penal. Apelação nº 20080130110153APE. Relator: Roberval Casemiro Belinati. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2009. **DJ 03/02/2010**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61886,35535,718&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 12 abr. 2010

_____._____. Direito penal. Direito processual penal. Apelação nº 20080130045610APE. Relator João Egmont. Brasília, DF, 07 de maio de 2009. **DJ 26/05/2009**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=61886,37589,6408&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>> Acesso em: 12 abr. 2010.

_____._____. **Medidas Socioeducativas – Fases processuais, Conceito, Execução, Coleção Conhecendo a 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF**. Ed. Sagra, Brasília, [entre 1990 e 2009].

_____._____. **Programa VIJuventude**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/vij_banner3.asp>. Acesso em 10 maio 2010.

DAL RI, Aline Langner. **A efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto e o desenvolvimento regional**. 1ª Ed. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2006.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro, 2006.

DFTV. **Conselho dos Direitos da Criança pede ação contra crack**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://dftv.globo.com/Jornalismo/DFTV/0,MUI1553182-10040,00.html>>. Acesso em 20 maio 2010.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Tutelar. **Relatório contendo informações sobre falta de infraestrutura, transporte e pessoal nos Conselhos Tutelares do Distrito Federal**. Informação prestada pela Conselheira Tutelar em Ceilândia Norte-DF Selma Aparecida da Costa dos Santos. Brasília, DF, 18 maio de 2010.

_____. Governo do Distrito Federal. **Portal do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.gdf.df.gov.br/045/04501018.asp>>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS. Coordenadoria do Sistema Socioeducativo – COORSIS. **Demonstrativo situacional da infra-estrutura das Unidades de Liberdade Assistida**. Brasília, [entre 2009 e 2010].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; J.E.M.M. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2ª ed. ver. e aument. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei – Prevenção e Proteção Integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

LABOISSIÈRE, Paula. **Dados do relatório proferido pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP)**. Agência Brasil, relativo ao ano de 2008. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/07/10/materia.2008-07-10.5706043976/view>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti, **Adolescente e ato infracional – Medida Sócio - Educativa é Pena**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LOPEZ, Emílio Mira Y. **Manual de psicologia jurídica**. Trad. e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas-SP: LZN Editora, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manuel de Direito Penal**. 18ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2002.

MIRANDA, Henrique Savonitti, **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. ver. amp. e atual. Brasília:Senado Federal, 2007.

RESMINI, Meneses Elcio. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SINVAL NETO. **Área central – Núcleo de Ação Integrada começa a funcionar**. Brasília, 2008. Disponível em <http://www.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=70993>. Acesso em: 20 maio 2010.

ZENKER, Ana Luiza. **Estado ainda resiste em aceitar participação da sociedade civil na formulação de políticas**. Agência Brasil, 2008. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/07/10/materia.2008-07-10.5706043976/view>>. Acesso em: 09 dez. 2009.

FACULDADE PROJEÇÃO

FLÁVIO BARBOSA DE CASTRO

**A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de
Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no
Distrito Federal**

Taguatinga

2010

FLÁVIO BARBOSA DE CASTRO

**A Ineficácia da Medida Sócio Educativa de
Liberdade Assistida e o Adolescente Infrator no
Distrito Federal**

Taguatinga

2010